



CARUARU

15.2. Se a CONTRATADA não executar os reparos e/ou substituições, nos prazos que lhe forem determinados pela CONTRATANTE, esta, se assim lhe convier, poderá mandar executá-los por conta e risco daquela, por outras empresas, cobrando-lhes os respectivos custos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- DA RESCISÃO

16.1. A inexecução total ou parcial deste contrato, além de ocasionar a aplicação das penalidades anteriormente enunciadas, ensejará também a sua rescisão, desde que ocorram quaisquer dos motivos enumerados no artigo 78 da lei nº. 8.666/93.

16.2. A rescisão do Contrato poderá se dar sob qualquer das formas delineadas no artigo 79 da Lei 8.666/93.

16.3. Se a rescisão se der por qualquer das causas previstas nos inc. I a XI do artigo 78 da lei nº. 8.666/93, a CONTRATADA sujeitar-se-á, ainda ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1. A empresa CONTRATADA deverá iniciar os serviços tão logo seja assinado a Ordem de Serviços, obrigando-se a providenciar imediatamente o respectivo Alvará junto a Prefeitura de Caruaru/PE, conforme a natureza dos serviços.

17.2. A CONTRATADA deverá providenciar a devida notação de responsabilidade técnica -ART relativa dos serviços, onde deverá constar o nome e o nº. da carteira, junto ao CREA do engenheiro civil ou arquiteto responsável na gerência dos serviços, bem como o ART dos engenheiros responsáveis pela fiscalização da obra.

17.3. A CONTRATANTE reserva-se no direito de paralisar ou suspender a qualquer tempo a execução dos serviços contratados, mediante pagamento único e exclusivo daqueles já executados.

17.4. A CONTRATANTE reserva-se ainda, no direito de recusar todo ou qualquer serviço que não atender às especificações, ou que sejam considerados inadequados pela fiscalização.

17.5. A CONTRATADA assume integral responsabilidade pelos danos que causar à CONTRATADA ou a terceiros por si ou por seus sucessores e representantes na execução dos serviços contratados, isentando a CONTRATANTE de toda e qualquer reclamação que possa surgir em decorrência dos mesmos.

17.6. A CONTRATADA será única e responsável para com seus empregados e auxiliares, no que concerne ao cumprimento da legislação trabalhista, previdência social, seguro acidentes de trabalho, prevista na legislação federal (Portaria nº3.214 de 8.7.78, do ministério do trabalho), sendo que o seu descumprimento poderá motivar a aplicação de multas por parte da CONTRATANTE ou rescisão contratual com a aplicação das sanções cabíveis.

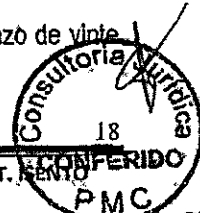
17.7. A CONTRATADA, uma vez iniciados os serviços, somente poderá retirar equipamentos da obra e constantes de sua proposta, mediante prévia solicitação e aprovação expressa da CONTRATANTE.

17.8. Fica Expressamente vedada a subcontratação, sem prévia expressa e escrita autorização da CONTRATADA.

17.9. Aplicam-se a este contrato as disposições da Lei 8.666/93, que regulamente as licitações e contratações promovidas pela administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- DA PUBLICAÇÃO

18.1. O presente instrumento será publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado de PE, no prazo de vinte (20) dias, contados da data de sua assinatura.



234



CARUARU

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- TOLERÂNCIA

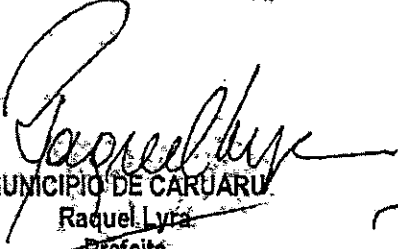
19. 1. Se qualquer das partes contratantes, em benefício da outra, permitir, mesmo por omissões, a inobservância no todo ou em parte, de qualquer dos itens e condições deste CONTRATO e/ou de seus anexos, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer forma afetar ou prejudicar esses mesmos itens e condições, os quais permanecerão inalterados, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- DO FORO

20.1 Elegem as partes contratantes o FORO da cidade de Caruaru/PE, para dirimir todas e quaisquer controvérsias oriundas deste contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

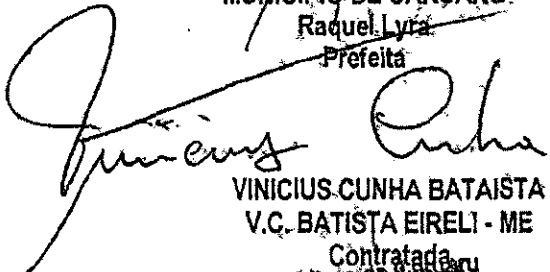
E, por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seu representante legal, assina o presente Contrato, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só e jurídico efeito, perante as testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes.

Caruaru- PE, 04 de setembro de 2017.


MUNICÍPIO DE CARUARU

Raquel Lyra

Prefeita


VINICIUS CUNHA BATAISTA

V.C. BATISTA EIRELI - ME

Contratada

Prefeitura de Caruaru
Secretaria de Serviços Públicos


Secretaria de Serviços Públicos



003



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVENIDA CELINO GOMES DA SILVA, S/Nº, JARDIM OURO NEGRO
CANDEIAS/BA. CEP 43.800-000
TELEFONE: (71) 3601-3888 – 3601-2513
E-MAIL: pmcseinfo.gabinete@gmail.com

Candeias-BA, 13 de maio de 2024.

OFÍCIO 379/2024 - SEINFO

À

Comissão Permanente de Licitação – COPEL

SUNTO: Julgamento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA referente à Concorrência Eletrônica 002/2024, de
OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas).

Submetida à análise desta SEINFO (Secretaria de Infraestrutura e Obras), que faz alusão à CE 002/2024, ainda em fase de Julgamento de Habilitação, ao referido Processo Licitatório, deferimos a seguinte deliberação:

1) PROVALE ENERGIA LTDA:

A empresa declara que:

“OBSERVAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA
PARCELA 01: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021. OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Horizonte/CE, Aquiraz/CE, João Pessoa/PB, Canindé/CE e Caruaru/PE atende a parcela com cabo multiplexado na bitola exigida e com bitolas superiores, atendendo também com fio sólido nas bitolas exigidas e superiores; PARCELA 02: Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar. OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Aquiraz/CE e Senador Pompeu atende a referida parcela; PARCELA 03: Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo).

OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Aquiraz/CE, Canindé/CE e Caruaru/PE, fica próximo ao quantitativo pedido na parcela de maior relevância e, se considerado postes



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVENIDA CELINO GOMES DA SILVA, S/Nº, JARDIM OURO NEGRO
CANDEIAS/BA. CEP 43.800-000
TELEFONE: (71) 3601-3888 – 3601-2513
E-MAIL: pmcseinfo.gabinete@gmail.com

com tamanhos menores, porém com semelhança e similaridade, atende passando os quantitativos.

Por outro lado, se considerado a instalação de postes de concreto circular de alturas bem superiores (de complexidade tecnológica e operacional reconhecidamente similar ou superior) nas mesmas CATS, atende com folga a referida parcela; QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL As CATs de Aquiraz/CE, João Pessoa/PB, Horizonte/CE e Senador Pompeu/CE atendem à Qualificação Técnica Profissional”.

- Dito isto, após análise interna das documentações referentes à qualificação técnica, esta SEINFO, verifica que de fato, as quantidades solicitadas em parcela de relevância foram devidamente atendidas através de similaridade / complexidade semelhante.

EXIGÊNCIA DO CERTAME:

PARCELAS DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	EXIGÊNCIA MÍNIMA RELATIVO ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM ² , ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021	8,200 m
Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar	82,00 und
Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo)	44,00 und

- CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM²;
- Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD;
- Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m.



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVENIDA CELINO GOMES DA SILVA, S/Nº, JARDIM OURO NEGRO
CANDEIAS/BA. CEP 43.800-000
TELEFONE: (71) 3601-3888 – 3601-2513
E-MAIL: pmcseinfo.gabinete@gmail.com

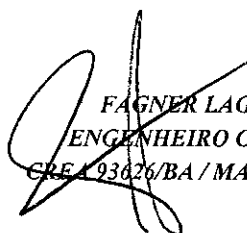
QUANTIDADES OPERACIONAIS E ATESTADOS PROFISSIONAIS COMPROVADOS EM:

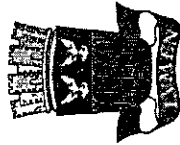
I) CAT: 2220507072/2020 PÁGINA 3/9 E 6/9 (Município de Caruaru-CE)

- 1) **CABO DE COBRE** – ITEM 1.52 – **11.000,00m** (Cabo multiplexado 3x1x16+16mm2 – SIMILARIDADE).
- 2) **LUMINÁRIA LED** – ITEM 1.185 – **250 UND** (LUMINÁRIA LED FECHADA E40 150W – SIMILARIDADE).
- 3) **POSTE FERRO GALVANIZADO** – ITENS 1.216 A 1.218 – **31 UND** (POSTE DE FERRO GALVANIZADO – SIMILARIDADE).

II) CAT:173477/2018 PÁGINA 9/12 (Município de Canindé-CE).

- 4) **POSTE FERRO GALVANIZADO** – ITENS 1.216 A 1.218 – **31 UND** (POSTE DE FERRO GALVANIZADO – SIMILARIDADE).


FAGNER LAGO
ENGENHEIRO CIVIL
CRE 4 93626/BA / MAT 142154



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024 - PROCESSO Nº 412/2024
ATA DE SESSÃO JULGAMENTO

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte quatro, às 14h, na sala da COPEL, reuniram-se a Pregoeira Tatiane Carvalho de Souza e a equipe de apoio, designada pelo Decreto nº 014/2024 de 04 de Março de 2024, para realização do julgamento da proposta de preços e habilitação, referente a Concorrência nº 002/2024, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas)**. A pregoeira iniciou a sessão informando que, após análise da proposta de preço, dos documentos de habilitação e diligência realizada, ficou constatado que a empresa atendeu suficientemente a todos os requisitos do edital. Assim, a pregoeira declara a empresa PROVALE ENERGIA LTDA HABILITADA e VENCEDORA da Concorrência Eletrônica nº 002/2024. Fica aberto prazo de previsto no item 15.1 do Edital, para manifestação e motivação de interposição de recurso, contados a partir da publicação desta ata no LICITANET.

A Pregoeira encerrou os trabalhos e, em seguida, lavrou a presente Ata, que vai assinada pelos presentes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
 Tatiane Carvalho de Souza Pregoeira	 Rebeca Mayara M. da Silva Apoio	 C. R. Lisboa Apoio

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
CANDEIAS/BAHIA

Concorrência Eletrônica nº002/2024
Processo ADM nº412/2024

SATIVA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.148.234/0001-14, com sede na Alameda Salvador, 1057, salas 1305/1306 – Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-790, na qualidade de licitante do procedimento em epígrafe, irresignada com a decisão que declarou habilitada a empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 002/2024, com fulcro no item 15.1 do edital, vem, à presença de V.Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

No dia 13/05/2024 (segunda-feira), foi finalizada a fase de habilitação do Processo nº 412/2024, tendo a Comissão Permanente de Licitação entendido pela habilitação da empresa PROVALE ENERGIA LTDA.

Considerando o prazo de 03 (três) dias úteis, para a interposição do recurso, conforme item 15.1 do edital, tem-se que o termo inicial recairá no dia 16/05/2024 (quinta-feira).

Logo, protocolizada hoje, inequívoca é a tempestividade da presente irresignação.

II - BREVE SÍNTESE DO CERTAME

A Concorrência Eletrônica nº 002/2024 tem por objeto a contratação de "*proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas)*", tendo a sessão inaugural do certame ocorrido em 29/04/2024, com a participação da Recorrente e das empresas M & C SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, GLOBAL MATERIAIS,

851

SERVICOS E MANUTENCAO LTDA, CASTRO & ROCHA LTDA, TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, PROVALE ENERGIA LTDA, STOA SOLUÇÕES E ENERGIA LTDA, HYDRA CONSTRUTORA LTDA e MONTELINE SERVICOS ELETRICOS LTDA.

Depois da apresentação das propostas de preços, em que a PROVALE ENERGIA se sagrou em primeira colocação, iniciou-se a fase de apresentação dos documentos de habilitação. Diante do envio da documentação, a Ilma. Comissão destacou a necessidade de análise por parte da SEINFO, visto que há similaridades dos objetos dos atestados de qualificações técnicas expedidas pelos Municípios de Caruaru e Canindé.

Após análise, dos atestados apresentados, fora detectada a necessidade de solicitar a apresentação dos contratos administrativos e os anexos, o que culminou com a habilitação da PROVALE ENERGIA, sob suposto cumprimento dos requisitos do edital.

Diante da disponibilização dos documentos e declaração de habilitação da licitante, houve abertura de prazo (30 minutos), para apresentação de interesse em recurso, tendo a Recorrente manifestado a sua intenção de recorrer.

Ocorre que, dentre os documentos apresentados pela PROVALE, nota-se que a empresa não atendeu aos itens nº12.13.2, nº12.13.3.1 e nº12.13.3.2 do edital, seja porque os atestados apresentados não são capazes de demonstrar a capacidade técnica da empresa Recorrida para executar os serviços licitados, de acordo com os quantitativos exigidos no edital, seja porque tal documentação não denota certeza sobre as informações nela constantes, havendo diversas inconsistências nos dados apresentados que conduzem, invariavelmente, à inabilitação da PROVALE.

Assim, diante da ausência de cumprimento das regras editalícias pela PROVALE ENERGIA LTDA, fez-se necessária a interposição do presente recurso, a fim de resguardar a higidez do presente procedimento licitatório, devendo esta ser declarada inabilitada para participar do Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

III – DO MÉRITO

I. Da Ausência de Cumprimento das Parcelas de Maior Relevância da Concorrência Eletrônica nº002/2024

A PROVALE negligenciou diversos requisitos técnicos estabelecidos no edital, deixando de apresentar a devida qualificação técnica, bem como documentos essenciais que comprovam a prévia experiência com o objeto licitado, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada por essa Ilma. Comissão.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os requisitos estipulados no edital são indispensáveis e proporcionais para garantir a plena execução do objeto contratual, sendo, portanto, inegociáveis e imutáveis para que se declare a empresa habilitada no certame.

A Ilma. Comissão de Licitação, no entanto, inovou ao alterar as regras do certame durante em seu curso, habilitando empresa que, reconhecidamente, alegou não ter cumprido os requisitos editalícios, consoante facilmente se depreende da manifestação apresentada pela Recorrida.

A licitante declarou, expressamente, a sua incapacidade em executar o objeto do edital, trazendo, de forma clara, observações (parcela 01 e parcela 03), que demonstram as divergências do que fora exigido no certame e o que fora apresentado pela Recorrida através dos atestados.

OBSERVAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

PARCELA 01: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021.

OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Horizonte/CE, Aquiraz/CE, João Pessoa/PB, Canindé/CE e Caruaru/PE atende a parcela com cabo multiplexado na bitola exigida e com bitolas superiores, atendendo também com fio sólido nas bitolas exigidas e superiores;

PARCELA 02: Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar.

OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Aquiraz/CE e Senador Pompeu atende a referida parcela;

PARCELA 03: Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo).

OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Aquiraz/CE, Canindé/CE e Caruaru/PE, fica próximo ao quantitativo pedido na parcela de maior relevância e, se considerado postes com tamanhos menores, porém com semelhança e similaridade, atende passando os quantitativos. Por outro lado se considerado a instalação de postes de concreto circular de alturas bem superiores (de complexidade tecnológica e operacional reconhecidamente similar ou superior) nas mesmas CATS, atende com folga a referida parcela;

Não fosse a confissão acima suficiente, também é possível apurar, de uma análise mais detalhada dos atestados, que referida documentação não atende, sob qualquer hipótese, as regras editalícias.

892

a) Parcela 01 – Cabo de Cobre Flexível Isolado x Cabo Multiplexado:

Embora a PROVALE afirme que cumpriu o quantitativo exigido em edital para comprovação do fornecimento de cabo de cobre flexível isolado, isso não restou comprovado por meio dos atestados acostados aos autos do procedimento licitatório.

É importante mencionar que o edital exigiu, conforme muito bem destacado no item 12.13.3.1, que a licitante deveria comprovar experiência prévia na implantação de cabo de cobre flexível para rede enterrada de distribuição de energia elétrica, conforme é possível se depreender abaixo:

PARCELAS DE SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO	EXIGÊNCIA MÍNIMA RELATIVO ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021	8,200 m

A licitante declarada habilitada (PROVALE), por sua vez, quis provar a sua experiência por meio da instalação de cabos de cobre multiplexados, o que não se coaduna com a previsão do instrumento convocatório e, portanto, não deveria ter sido aceita pela Ilma. Comissão de Licitação, pois, ao assim fazer, viola frontalmente a Lei de Licitações.

A primeira grande divergência reside da complexidade técnica que é necessária para implantação de cada um dos cabos.

Os cabos de cobre, cabe destacar, são melhores condutores de energia e, para sua instalação, faz-se necessária obra de engenharia para fazer a sua instalação subterrânea, havendo, pois, maior complexidade na sua execução, além de representar um investimento maior do responsável.

Já o cabo multiplexado de alumínio é ideal para redes de distribuição aéreas, permitindo sua implementação em postes de energia e entradas de serviço, para o qual são utilizadas completamente distintas das que foram exigidas no instrumento convocatório.

Frise-se, mais uma vez: acaso o Município de Candeias desejasse contratar cabo multiplexado, com instalação área, assim teria descrito no edital, em vez de inserir o cabo de cobre para rede enterrada de distribuição.

Diante dessa expressa exigência, não há como a Comissão de Licitação, com a devida vênia, alterar o entendimento prévio no curso do procedimento, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade, legalidade e julgamento objetivo.

De mais a mais, tem-se que a PROVALE apresentou cabo multiplexado de 16mm, enquanto que a exigência editalícia é que seja apresentada atestação de cabo de cobre de 25 mm, ou seja, a divergência existe tanto na técnica de implantação, quanto na dimensão do material utilizado.

Para melhor compreensão do tema, tem-se que os cabos isolados em HEPR (borracha etileno propileno) são recomendados para circuitos de alimentação e distribuição de energia elétrica em edifícios residenciais, comerciais, subestações transformadoras e redes subterrâneas que necessitam de maior flexibilidade.

Tais itens são destinados a instalações fixas, podendo ser instalados em bandejas, canaletas, eletrodutos ou dutos subterrâneos, oferecendo maior segurança graças às suas características de auto extinção do fogo. Com uma temperatura de operação de 90°C, sua capacidade de condução de corrente elétrica é superior à dos cabos isolados em PVC.

Os condutores desses cabos são feitos de fios de cobre, têmpera mole, classe 4 até a seção nominal de 6mm² e classe 5 a partir da seção 10mm² (extraflexível), conforme a norma ABNT NM 280.

A isolação é feita de compo termo fixo, atendendo à norma NBR 6251 para o tipo HEPR (EPR/B). A cobertura, por sua vez, é composta de material termoplástico polivinílico, conforme a mesma norma NBR 6251 para o tipo PVC/ST2. Essas especificações garantem que os cabos possam suportar temperaturas máximas do condutor de 90°C em serviço contínuo, 130°C em sobrecarga e 250°C em curto-circuito

Os cabos seguem a norma de referência NBR 7286, que estabelece os requisitos de desempenho para cabos de potência com isolação extrudada de borracha etileno propileno (EPR) para tensões de 1 kV a 35 kV. Além disso, são aplicáveis as normas NBR NM 280 e NBR 6251, que asseguram a conformidade técnica e a segurança dos cabos para aplicações de alta demanda elétrica.

Além disso, o cabo multiplexado é amplamente utilizado para interligar ramais de ligação, conectando a rede de distribuição da concessionária à rede do consumidor final. Este produto atende às normas da NBR 8182, que

654

especificam os requisitos de desempenho para cabos de potência multiplexados autossustentados com isolamento extrudado de PE ou XLPE, para tensões de até 0,6/1kV.

Sendo assim, é possível concluir que o cabo de cobre flexível isolado e o cabo multiplexado de alumínio não são produtos similares, pois possuem normas de referências, características técnicas e aplicações, distintas. Essas diferenças tornam cada tipo de cabo adequado para aplicações específicas e não intercambiáveis.

Assim, tendo em vista que a Ilma. Comissão de Licitação habilitou a PROVALE para execução da parcela do serviço, mesmo tendo ela apresentado cabo com técnica completamente diversa da exigência prevista no edital, haverá de ser reformada a r. decisão recorrida, determinando-se a inabilitação da PROVALE pelo não cumprimento do requisito editalício referente à parcela 01 da atestação técnica.

b) Parcela 02 - Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar.

Em relação à parcela 02, a decisão recorrida entendeu que a PROVALE teria cumprido a exigência editalícia, afirmando que tal atendimento seria aferido por meio da análise do atestado fornecido pelo Município de Caruaru/CE.

Sucedee que a Ilma. Comissão admitiu que a luminária fechada E40 150W supriria o requisito de luminárias LED 200 W, o que não se sustenta.

A luminária fechada é a convencional, para lâmpadas de vapor sódio ou metálico, com potência de 150W. Além de, de forma equivocada, a Ilma. Comissão ter aceitado o fornecimento de material com potência diversa daquela exigida, fê-lo também em relação à divergência dos materiais aceitos.

Tal entendimento, contudo, não merece prosperar. A manutenção da decisão recorrida decorre de um equívoco cometido pela Ilma. Comissão, ao tratar das luminárias como se idênticas fossem, o que precisa ser revisto.

Por fim, cabe destacar, também, que a informação sobre a especificidade de "LED" não consta no atestado apresentado pela empresa Recorrida, tendo sido incluído, muito provavelmente, por equívoco formal da comissão técnica, sendo essa mais uma razão que deve conduzir à reforma do ato administrativo.

Como reiteradamente tratado ao longo do presente recurso, os requisitos previstos no instrumento convocatório foram exigidos pela própria Administração Municipal, que os entendeu como necessários para executar o serviço licitado. Se do contrário fosse, o edital preveria de forma diversa, o que não ocorreu.

Feitas essas considerações, a manutenção da decisão recorrida implica em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, na medida em que foi concedida à PROVALE a oportunidade de, mesmo sem ter cumprido as regras editalícias, participar do certame, e, ainda pior, ser declarada habilitada para prestar o serviço licitado.

Ante o exposto, pugna a Recorrente pela reforma da r. decisão recorrida, declarando-se a inabilitação da PROVALE na presente Concorrência.

c) Parcela 03 – Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo).

Os atestados apresentados também não atendem ao que está sendo exigido no edital, que especifica postes de ferro galvanizado 148mm x 10m com dois braços e base de sustentação curvo duplo.

Sobre esse ponto, o próprio licitante admitiu que não cumpria a regra editalícia, mas, no intuito de obter um tratamento diferenciado por parte da Ilma. Comissão, quis induzi-la a erro, destacando que os quantitativos estariam próximos do exigido em edital e que haveriam outras estruturas de poste capazes de suprir a regra editalícia.

A interpretação conferida pela licitante – e levada a efeito pela Comissão de Licitação – não merece prosperar. Primeiro porque a exigência do atestado técnico, naquela forma e quantitativos, serve, justamente, para acautelar a Administração na escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, o que deve ser avaliado não apenas sob a ótica da menor proposta de preço, mas, também, da capacidade técnica da futura contratada, a fim de afastar qualquer risco a saúde e segurança públicas.

Por fim, postes de concreto não são similares aos postes de ferro galvanizado. Caso assim fosse – e não houvesse qualquer divergência entre eles – o Município de Candeias teria elegido os dois como passíveis de atestação e não apenas um deles, como o fez no caso da presente concorrência.

Registre-se que os postes de concreto e aço galvanizado divergem quanto à sua logística de transporte, armazenamento e técnica de implantação, não podendo ser considerados como similares, sob qualquer hipótese.

É crucial notar que os atestados não abrangem especificamente os postes de ferro galvanizado com as dimensões e características precisas exigidas no edital, o que pode comprometer a execução do objeto pretendido, motivo pelo qual pugna a SATIVA pela reforma da r. decisão recorrida, com a consequente declaração de inabilitação da PROVALE para executar o serviço licitado.

II. Da existência de inconsistência de dados e equívocos nos Atestados de Qualificação Técnica-Profissional

Além do art. 67 da 14.133/21, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório reforça que todos os participantes e a administração pública devem atender rigorosamente às condições estabelecidas no edital.

A falta da PROVALE em descumprir os requisitos técnicos compromete a isonomia do processo e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A qualificação técnica é fundamental para assegurar que a empresa vencedora tenha a capacidade de executar o contrato de forma eficiente e conforme os padrões de qualidade exigidos.

Como sabido, o edital é onde se encontram disciplinadas as regras da licitação, de forma que a Comissão de Licitação deve observar o seu fiel cumprimento. Nos termos em que preceitua Marçal Justen Filho:

"(...) Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. **Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.** Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."¹

A manutenção da Recorrida no certame, sem a devida comprovação de qualificação técnica, contraria os princípios da legalidade, eficiência e interesse público que regem as contratações públicas. A inabilitação da PROVALE é uma medida necessária para garantir a lisura do processo licitatório e a consecução dos objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando que apenas empresas devidamente qualificadas e aptas a cumprir o objeto do contrato possam competir e eventualmente celebrar o contrato administrativo.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 73.

a) Da Ausência de Atestados em Nome da Licitante PROVALE ENERGIA LTDA e inconsistências quanto à forma de tributação

Os atestados de capacidade técnico-operacional, como dito, são documentos essenciais que comprovam a experiência e a competência da empresa licitante na execução de serviços similares aos demandados no edital. De acordo com o item 12.13.3.1, o atestado deve estar obrigatoriamente em nome da licitante, assegurando que a própria empresa detém a capacidade técnica para realizar o objeto do certame.

12.13.3 Apresentação de atestado de capacidade:

12.13.3.1 Comprovação de capacidade técnico-operacional: pelo menos 01 (um) atestado em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, suficiente para comprovar a aptidão do licitante, com as seguintes parcelas de relevância:

No caso em questão, verificou-se diversos atestados foram apresentados em nome diverso da licitante, tendo a Ilma. Comissão os considerando como capazes de fazer prova da capacidade técnica da licitante habilitada.

A insuficiência quantitativa dos atestados implica que a licitante não possui a experiência requerida para garantir a execução adequada do objeto do contrato licitatório. A exigência de que os atestados estejam em nome da licitante visa assegurar que a empresa já tenha executado o que está sendo licitado, garantindo assim a confiabilidade e a qualidade na execução futura do contrato.

Ademais, devemos salientar, que supostamente tratando-se da mesma pessoa jurídica, tal informação não fora demonstrada no certame, gerando dúvidas quanto à lisura do processo licitatório.

Assim, considerando que os atestados apresentados pela PROVALE não alcançam o quantitativo necessário, a empresa não pode ser considerada tecnicamente qualificada para participar do certame, motivo pelo qual pugna a Recorrente pela reforma da decisão.

Conjugado a isso, a própria certidão da PROVALE, destaca que a sua capacidade técnico-operacional é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais que constam no seu quadro.

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8216380014. Data de vencimento do boleto: 30/04/2024
- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(s) autor(s) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE:
Lista da(s) Empresa(s): SEVEN TECH LTDA EPP - 28.067.418/0001-64;

898

Ao passo que a licitante deixou de apresentar atestados que comprovem a sua capacidade técnica-operacional, a mesma não pode valer-se que documentação que pertence a profissional que não está no seu quadro, para obter vantagem no processo editalício.

A inabilitação da PROVALE é uma medida necessária para manter a integridade do processo licitatório, garantindo que apenas empresas com comprovada capacidade técnico-operacional, conforme exigido pelo edital, sejam aptas a concorrer e executar o objeto do contrato.

Por fim, ainda sob a ótica da estruturação da empresa, tem-se que a empresa detentora dos atestados era classificada como Microempresa, cujo limite de faturamento anual deveria corresponder a R\$360.000,00, enquanto que os contratos somados correspondem a R\$9.113.482,94, havendo, pois, a necessidade de desconsideração dos referidos documentos, porquanto não se há confiabilidade nos dados nele constantes.

b) Dos Atestados de Qualificação Técnica Profissional – Antônio Rafael Paz de Queiroz

Em primeiro lugar, verifica-se que o engenheiro Antônio Rafael Paz de Queiroz está registrado como responsável técnico da empresa licitante no CREA desde 25 de setembro de 2018. Esse registro formaliza sua capacidade de assinar e responder tecnicamente por projetos e contratos a partir dessa data. Contudo, a análise dos atestados apresentados pela empresa revela uma incongruência temporal significativa em relação à sua data de registro.

Os atestados referentes ao contrato com o Município de João Pessoa/PB, com registro de atestado nº 136940/2018, e ao contrato com o Município de Aquiraz/CE, com registro de atestado nº 173191/2018, apresentam dissonância de tempo, pois Antônio de Queiroz não integrava o quadro da empresa na época em que esses contratos foram executados.

Assim, a responsabilidade técnica atribuída a ele nesses atestados não corresponde ao período em que ele estava formalmente registrado e autorizado a atuar como responsável técnico pela empresa, consoante se infere da tela abaixo:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIRAZ
 Endereço do contratante: RUA JOÃO LIMA
 Complemento:
 Cidade: AGUIRAZ
 Contrato:
 Valor do contrato: R\$ 3.120.485,82
 Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE
 Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO TODOS OS LOGRADOUROS DE AGUIRAZ
 Complemento:
 Cidade: Aguiraz
 Data de início: 29/11/2017
 Finalidade: Infraestrutura
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIRAZ

CPF/CNPJ: 07.911.896/0001-87
 Nº: 250
 Bairro: CENTRO
 UF: CE
 CEP: 61700000
 Celebrado em:
 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO
 Nº: SN
 Bairro: TODOS OS BAIRROS
 UF: CE
 CEP: 61700000
 CPF/CNPJ: 07.911.896/0001-87

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Endereço do contratante: RUA DIÓGENES CHAVES
 Complemento:
 Cidade: JOÃO PESSOA
 Contrato: 07.604/2017
 Valor do contrato: R\$ 5.922.506,12
 Ação Institucional: Outras
 Endereço da obra/serviço: RUA TODOS LOGRADOUROS DE JOÃO PESSOA
 Complemento:
 Cidade: JOÃO PESSOA
 Data de início: 02/05/2017
 Finalidade: Infraestrutura
 Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

CPF/CNPJ: 08.806.721/0001-03
 Nº: 1777
 Bairro: ÁGUA FRIA
 UF: PB
 CEP: 58053000
 Celebrado em: 26/04/2017
 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO
 Nº: SN
 Bairro: TODOS
 UF: PB
 CEP: 58053000
 CPF/CNPJ: 08.806.721/0001-03

Interessado(s):
 Proibido: ANTONIO RAFAEL PAZ DE OLIVEIRA
 Registro: 1618080978
 CPF: 081.111.111-47
 Tipo de Registro: VOTO PROFISSIONAL
 Data Início: 25/08/2014
 Data Fim: Indefinido
 Número do Voto: 920517

Título(s):
 GRADUAÇÃO
 ENGENHEIRO ELETRICISTA
 ANTONIO RAFAEL PAZ DE OLIVEIRA
 Registro: 1618080978
 Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - CAMPUS JOÃO PESSOA
 Data de Formação: 22/05/2011

Descrição:
 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas:
 - A falsificação deste documento caracteriza-se um crime previsto no Código Penal Brasileiro, segundo o(s) autor(es) é respectiva ação penal.
 - Documento válido em todo território nacional.
 - Este certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nesta certidão.

Última Análise Paga:
 Ano: 2024 (11)

Ações de Infração:
 Não possui

Responsabilidades Técnicas:
 Empresa: PROVALE ENERGIA LTDA
 Registro: 000946006
 CNPJ: 10.664.971/0001-03
 Data Início: 16/08/2018
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim do Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Ante o exposto, conclui-se que tal discrepância nos atestados mencionados não permite que sejam eles considerados válidos para fins de comprovação técnica no processo licitatório.

A falta de correspondência temporal entre o registro de Antônio de Queiroz no CREA e os períodos de execução dos contratos traz insegurança sobre a veracidade e a legalidade dos atestados apresentados, comprometendo a conformidade dos documentos com as exigências do edital, uma vez que não atende aos requisitos técnicos indispensáveis estabelecidos para a licitação.

c) Da Similaridade Entre os Atestados do Município de Caruaru e Canindé.

A completa identidade entre os quantitativos das atividades dos atestados dos Municípios de Caruaru e Canindé, apesar de se tratarem de localidades geograficamente distintas, suscita questionamentos quanto à veracidade e à adequação dos documentos apresentados.

Embora o Município de Caruaru 28.880 mil pontos e Canindé 4.637 mil pontos, os quantitativos dos serviços mencionados nos atestados são idênticos. Essa equivalência levanta a suspeita de que os atestados não refletem serviços efetivamente executados, mas, sim, de serviços contratados, similar as atas de registros de preço, o que não atende à regra editalícia.

Em uma análise preliminar, é possível constatar que os atestados em questão não detalham especificidades que seriam esperadas, considerando a diferença entre os municípios.

Diversos aspectos, como a extensão territorial, as características socioeconômicas e as demandas específicas da população são, naturalmente, distintas entre os referidos Municípios. Assim, a similaridade nos quantitativos e na descrição dos serviços prestados traz incertezas quanto à autenticidade e à relevância dos atestados apresentados.

Diante desse cenário, há incerteza através dos atestados, visto que não garantem a integridade e a confiabilidade desejada ao processo licitatório. A falta de correspondência entre os atestados e as características distintivas dos municípios evidencia a necessidade de cautela na aceitação desses documentos como prova de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Assim não restam dúvidas quanto à necessidade de reforma da decisão que habilitou a PROVALE ENERGIA LTDA na Concorrência Eletrônica nº002/2024, a fim de que a mesma seja declarada inabilitada.

d) Dos Atestados de Qualificação Técnica Profissional – Isac da Silva Meneses

O instrumento convocatório, em seu item 12.13, estabeleceu, de forma clara, todos os parâmetros da qualificação técnica. Mais especificamente, no item 12.13.2, consta a necessidade de comprovação do licitante, em possuir no seu quadro, pelos menos um responsável técnico engenheiro eletricista, engenheiro de segurança, ou técnico de segurança, com vínculo devidamente comprovado em uma das seguintes formas:

- a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário permanente;
- b) Contrato social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso de sócio;
- c) Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, devidamente assinado com reconhecimento de firma.
- d) Certidão de Registro da Empresa no CREA/CAU constando o nome do responsável técnico.

Dentre as alternativas do edital, no item 12.13.2, a PROVALE ENERGIA LTDA., embora tenha adunado aos autos Certidão de Acervo Técnico correspondente ao profissional Isac da Silva Meneses, deixou de comprovar a existência de qualquer relação jurídica tal como exigido no item 12.13.2, de modo que os atestados apresentados devem ser desconsiderados.

Ora, a partir do momento que se constata tamanha irregularidade que, em tese, deveria subsidiar a contratação da licitante pelo Poder Público, não há como se prosseguir o certame com empresa que não demonstra ter a capacidade técnica de assumir o objeto pretendido em edital.

Ademais, o item 12.13.3.2 destaca expressamente que a comprovação de capacidade técnico-profissional, deve estar em nome do responsável técnico, formalmente registrado e vinculado à empresa, no CREA ou CAU, o que não ocorreu com o suposto responsável técnico, que não comprovou também tal exigência.

12.13.3.2 Comprovação da capacidade técnico-profissional: pelo menos 01 (um) atestado em nome do responsável técnico, formalmente registrado e vinculado à empresa no CREA ou CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, atendendo minimamente:

Resta clara a necessidade de a Ilma. Comissão adotar providências com vistas a não permitir a continuidade da PROVALE, devendo considera-la inabilitada, diante da eventual incapacidade de contratação.

É inquestionável que, para garantir o cumprimento integral, efetivo e satisfatório do contrato, o licitante tem o dever de comprovar as qualificações na extensão definida pelo instrumento convocatório, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial:

"A capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato. Deve ser provada a qualificação técnico-operacional (organização empresarial de gestão, referente à empresa,) e a técnico-profissional (referente às pessoas físicas que prestam os serviços)". (Acórdão do Recurso Especial nº 1.381.152/2015)

Trata-se de garantia que visa acautelar a Administração de que o serviço será prestado por empresa devidamente habilitada, preservando-se, portanto, o melhor para o interesse público.

Na medida em que as regras foram expressamente previstas no edital, aceitar a apresentação de documentos em desacordo com os requisitos objeto licitado, malfez os princípios da competitividade, legalidade e impessoalidade.

Também por essa razão resta comprovado o dissenso entre as informações, inexistindo a exata comprovação de que o serviço foi prestado, o que demanda a atuação rente da Comissão de Licitação para desconsiderar os atestados técnicos descolado da realidade, qual seja, os que estão vinculados a Isac da Silva Meneses.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se que o presente recurso seja provido, declarando a PROVALÉ ENERGIA LTDA, inabilitada, em virtude da ausência de cumprimento dos requisitos do edital, dando-se seguimento às demais etapas do certame.

Nestes termos, pede provimento.

Candeias/BA, 16 de maio de 2024.

MARIO CEZAR,
SANTOS
CARDOSO:249312
50530

Assinado de forma digital
por MARIO CEZAR SANTOS
CARDOSO:24931250530
Dados: 2024.05.16 14:53:44
-03'00'

SATIVA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 00.148.237/0001-14

Mario Cezar Santos Cardoso

Sócio-Administrador

RG: 02489362-55 SSP/BA

CPF: 249312505-30

CREA/BA: 17.368-D / RNP: 050673929-5

Engenheiro Eletricista – Responsável Técnico

**DÉCIMA SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SATIVA ENGENHARIA LTDA
CNPJ/ME nº 00.148.237/0001-14, NIRE 29201468471**



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 29410908515-SUZANA ROCHA SANTOS

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual:

MARIO CEZAR SANTOS CARDOSO, nacionalidade brasileira, nascido em 02/12/1962, solteiro, engenheiro eletricista, CPF/ME nº 249.312.505-30, carteira de identidade nº 0248936255, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, nº 305, Cond. Pituba Vile, Ed. Mansão Franz Schubert, Apt. 901, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.810-820, Brasil; e

FERNANDA MENDES CARDOSO nacionalidade brasileira, nascida em 21/07/1992, solteira, engenheira química, CPF/ME nº 036.756.565-00, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 05086197973, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliada na Rua Manoel Gomes de Mendonça, nº 305, Cond. Pituba Vile, Ed. Mansão Franz Schubert, Apt. 901, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.810-820, Brasil.

Únicos Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201468471, com sede na Alameda Salvador, nº 1057, Salvador Shopping Business, Torre Europa, Salas 1305/1306, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41.820-790, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/ME sob o nº 00.148.237/0001-14, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração Contratual nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Neste ato a pedido da SEDUR (prefeitura municipal de Salvador) atualiza-se o endereço da sociedade para que fique ajustado ao cadastro imobiliário de Salvador, a Cláusula Segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula Segunda – SEDE SOCIAL

A sociedade tem seu estabelecimento sede na Alameda Salvador, nº 001057, Salvador Shop., outros: Torre Europa, Salas 1305/1306, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41.820-790.

Parágrafo Único: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país, por deliberação dos sócios.

Req: 81300000284700

Página 1/6



Junta Comercial do Estado da Bahia

11/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 98347640 em 11/03/2023

Protocolo 233696601 de 08/03/2023

Nome da empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA NIRE 29201468471

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 12601358813831

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



905



DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA – Resolvem os sócios alterar o objeto social da sociedade incluindo a atividade de: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230-0/01). A cláusula Terceira do contrato social passa a ter a seguinte redação:

“Cláusula Terceira – OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como Objeto Social a exploração do ramo de:

- a) Planejamento, elaboração de projetos e execução de obras de construção nas áreas de engenharia elétrica e civil, tais como: Terraplanagem; Obras d'arte; Construção de prédios residenciais, Comerciais e fabris; Assim como instalações elétricas, hidráulicas, ar condicionado, redes aéreas e subterrâneas de transmissão e distribuição de energia elétrica, subestações de energia elétrica, iluminação pública, decorativa e de praças esportivas;
- b) Incorporações de empreendimentos imobiliários, comercialização de imóveis próprios ou de terceiros, inclusive loteamento, urbanização e jardinamentos;
- c) Atividades que não dependam de autorização governamental e que sejam necessárias ao alcance dos objetivos mesmo nos ramos industriais, comerciais, agro-pastoris e de serviços;
- d) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Códigos Nacional das atividades econômicas:

- 4120-0/00 – Construção de edifícios;
- 4110-7/00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 4221-9/02 – Construções de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
- 4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;
- 4313-4/00 – Obras de terraplenagem;
- 4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 7112-0/00 – Serviços de engenharia;
- 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA TERCEIRA - O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece Salvador - BA.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Req: 81300000284700

Página 2/6



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98347640 em 11/03/2023

Protocolo 233696601 de 08/03/2023

Nome da empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA NIRE 29201468471

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 12601358813831

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

11/03/2023



906



CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
SATIVA ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 00.148.237/0001-14, NIRE 29201468471

MARIO CEZAR SANTOS CARDOSO, nacionalidade brasileira, nascido em 02/12/1962, solteiro, engenheiro eletricitista, CPF/ME nº 249.312.505-30, carteira de identidade nº 0248936255, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado na Rua Manoel Gomes de Mendonça, nº 305, Cond. Pituba Vile, Ed. Mansão Franz Schubert, Apt. 901, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.810-820, Brasil; e

FERNANDA MENDES CARDOSO nacionalidade brasileira, nascida em 21/07/1992, solteira, engenheira química, CPF/ME nº 036.756.565-00, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 05086197973, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliada na Rua Manoel Gomes de Mendonça, nº 305, Cond. Pituba Vile, Ed. Mansão Franz Schubert, Apt. 901, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.810-820, Brasil.

Únicos Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201468471, com sede na Alameda Salvador, nº 001057, Salvador Shop., outros: Torre Europa, Salas 1305/1306, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41.820-790, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/ME sob o nº 00.148.237/0001-14, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente Consolidação Contratual nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL

A sociedade gira sob a denominação social de **SATIVA ENGENHARIA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE SOCIAL

A sociedade tem seu estabelecimento sede na Alameda Salvador, nº 001057, Salvador Shop., outros: Torre Europa, Salas 1305/1306, Caminho das Árvores, Salvador - BA, CEP: 41.820-790.

Parágrafo Único: A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país, por deliberação dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como Objeto Social a exploração do ramo de:

a) Planejamento, elaboração de projetos e execução de obras de construção nas áreas de engenharia elétrica e civil, tais como: Terraplanagem; Obras d'arte; Construção de prédios residenciais, Comerciais e fabris; Assim como instalações elétricas, hidráulicas, ar condicionado, redes aéreas e subterrâneas de transmissão e distribuição de energia

Req: 81300000284700

Página 3/6



02/11/2023

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 98347640 em 11/03/2023

Protocolo 233696601 de 08/03/2023

Nome da empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA NIRE 29201468471

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 12601358813831

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



907



elétrica, subestações de energia elétrica, iluminação pública, decorativa e de praças esportivas;

b) Incorporações de empreendimentos imobiliários, comercialização de imóveis próprios ou de terceiros, inclusive loteamento, urbanização e jardinamentos;

c) Atividades que não dependam de autorização governamental e que sejam necessárias ao alcance dos objetivos mesmo nos ramos industriais, comerciais, agro-pastoris e de serviços;

d) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Códigos Nacional das atividades econômicas:

4120-0/00 – Construção de edifícios;

4110-7/00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários;

4221-9/02 – Construções de estações e redes de distribuição de energia elétrica;

4221-9/03 – Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;

4313-4/00 – Obras de terraplenagem;

4321-5/00 – Instalação e manutenção elétrica;

4329-1/04 – Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;

7112-0/00 – Serviços de engenharia;

8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 10,00 (dez Reais) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, assim distribuído entre os Sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
MARIO CEZAR SANTOS CARDOSO	495.000	99	4.950.000,00
FERNANDA MENDES CARDOSO	5.000	1	50.000,00
TOTAL	500.000	100	5.000.000,00

CLÁUSULA QUINTA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos demais sócios, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá manifestar sua intenção por escrito ao outro sócio, assistindo a este o prazo de 30 (trinta) dias para que possa exercer o direito de preferência, ou, ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das quotas.

[Handwritten signature]

Req: 81300000284700

Página 4/6



[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 98347640 em 11/03/2023

Protocolo 233696601 de 08/03/2023

Nome da empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA NIRE 29201468471

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 12601358813831

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



908



CLÁUSULA SEXTA - FALECIMENTO DE SÓCIO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, observando-se as seguintes regras e condições:

- a) Falecendo ou interditado qualquer dos sócios as cotas serão transferidas aos seus herdeiros, os quais o substituirão em todos os seus direitos e deveres na sociedade, desde que legalmente habilitados, devendo manifestar tal intenção, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias após o óbito.
- b) Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: Os sucessores do sócio falecido, que venham a substituí-lo na sociedade, não participarão da sua administração.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo o previsto no item "b" da Cláusula Sexta, a sociedade poderá admitir outros sócios, desde que previamente aprovado pelo sócio remanescente.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - PRAZO

A sociedade iniciou suas atividades em 01 de Julho de 1994 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA NÔNA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade caberá isoladamente ao Sócio Mario Cezar Santos Cardoso com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA DÉCIMA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra

Req: 81300000284700

Página 5/6



02/15364

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/03/2023

Certifico o Registro sob o nº 98347640 em 11/03/2023

Protocolo 233696601 de 08/03/2023

Nome da empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA NIRE 29201468471

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 12601358813831

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



90



normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RETIRADA "PRÓ-LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal a título de "pró-labore", respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, os lucros ou perdas apurados. A distribuição de lucros poderá, conforme autorizado pelo disposto no artigo 1007 do Código Civil, de aplicação supletiva (v. artigo 1053 do mesmo diploma), ser efetuada de maneira não proporcional às quotas no capital social.

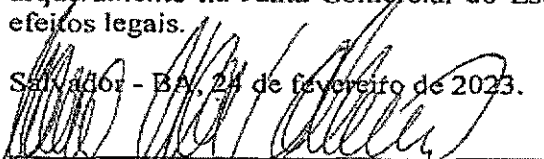
Parágrafo Primeiro: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- FORO

O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social é o de Salvador - BA

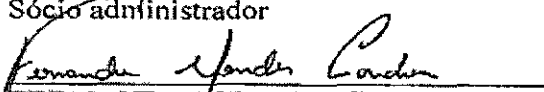
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), para que produza os efeitos legais.

Salvador - BA, 24 de fevereiro de 2023.


MARIO CEZAR SANTOS CARDOSO

CPF/ME: 249.312.505-30

Sócio administrador


FERNANDA MENDES CARDOSO

CPF/ME: 036.756.565-00

Sócia

Req: 81300000284700

Página 6/6



08/115964

11/03/2023

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98347640 em 11/03/2023

Protocolo 233696601 de 08/03/2023

Nome da empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA NIRE 29201468471

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 12601358813831

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



910



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 29410908515-SUZANA ROCHA SANTOS

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, SUZANA ROCHA SANTOS, CPF 29410908515, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 11805, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

1. 16ª Alteração contratual consolidada com inclusão de atividade, contendo 06 páginas;
2. Carteira RG, Carteira e certidão do CRC da contadora contendo 02 páginas.

SALVADOR - BA, 24 de fevereiro de 2023.

SUZANA ROCHA SANTOS

Assinado Digitalmente



02/15/2023

11/03/2023



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98347640 em 11/03/2023

Protocolo 233696601 de 08/03/2023

Nome da empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA NIRE 29201468471

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 12601358813831

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

549



233696601

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

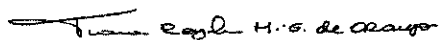
NOME DA EMPRESA	SATIVA ENGENHARIA LTDA
PROTOCOLO	233696601 - 08/03/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29201468471
CNPJ 00.148.237/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98347640 DE 11/03/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 11/03/2023

EVENTOS
051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98347640

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE
Cpf: 29410908515 - SUZANA ROCHA SANTOS - Assinado em 08/03/2023 às 15:35:07



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



CU 115964

Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98347640 em 11/03/2023

Protocolo 233696601 de 08/03/2023

Nome da empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA NIRE 29201468471

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 12601358813831

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

11/03/2023

QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN[illegible]

I<BRA026759243<240<<<<<<<<<<<<
6212025M2809193BRA<<<<<<<<<<4
MARIO<<CEZAR<SANTOS<CARDOSO<<<

ILMA. SRA. PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE SATIVA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 00.148.234/0001-14, QUE SOLICITA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROVALE ENERGIA LTDA, CONTRARIANDO A DECISÃO CONJUNTA DO SETOR DE ENGENHARIA E DA D. PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA EM DECLARAR HABILITADA A CONTRARRAZOANTE PROVALE ENERGIA LTDA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 412/2024 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA ELIODORO DE JESUS (ANTIGA AV. GETÚLIO VARGAS).

CONTRARRAZOANTE: PROVALE ENERGIA LTDA

A empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, com CNPJ sob nº 10.664.921/0001-02, sediada na cidade de Limoeiro do Norte/CE, na Rua Manoel Luís de Freitas, 2821, Boa Fé, CEP 62.930-000 e e-mail vinicius.provale@hotmail.com, por intermédio de seu Representante Legal o(a) Sr(a). **VINICIUS CUNHA BATISTA**, brasileiro, casado, nascido em 30/04/1978, natural de Morada Nova/CE, proprietário, portador do RG nº 2007761540-3, SSP-CE e CPF nº 815.039.703-53, residente e domiciliado à Rua Mário Mamede, 159, Apto 701, Bairro Edson Queiroz, CEP 60.834-366, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa. apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE SATIVA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 00.148.234/0001-14**, QUE SOLICITA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROVALE ENERGIA LTDA, CONTRARIANDO A DECISÃO CONJUNTA DO SETOR DE ENGENHARIA E DA D. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA EM DECLARAR HABILITADA A CONTRARRAZOANTE PROVALE ENERGIA LTDA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 412/2024 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA ELIODORO DE JESUS (ANTIGA AV. GETÚLIO VARGAS), com base nos fundamentos abaixo especificados:

PROVALE ENERGIA EIRELI - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02

Rua Manoel Luis de Freitas, 2821 – Boa Fé – Limoeiro do Norte – Ce - Fone: (88) 3423-2246
vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9-9211-8242

*Haja luz
e tenha
luz*

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que a D. Pregoeira/Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Candeias/BA em 13 deste maio de 2024, finalizou a fase de habilitação do Processo nº 412/2024, tendo a mesma entendido pela habilitação da empresa PROVALE ENERGIA LTDA, fixando na plataforma de realização do Certame em Comento, conforme o item 15.1 do edital 03 dias úteis para protocolo do Recurso por parte da recorrente que recaiu no dia 16/05/2024 e logo em seguida iniciando o prazo também de 03 (três) dias úteis para as contrarrazões que recairá no dia 21 de maio de 2024, cumprindo assim o prazo previsto no mesmo item supramencionado do Edital, bem como a Legislação Pertinente e suas alterações posteriores.

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

(...);

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

(...).” Grifos Nossos

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, **requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.**

II – DAS INFUNDADAS RAZOES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada de fazer com que a Recorrida seja “inabilitada”, em resumo a Recorrente alega na sua peça recursal o seguinte:

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a Comissão de Licitação negligenciou o cumprimento das parcelas de maior relevância e que a recorrida deixou de apresentar documentos essenciais que não apresentou a qualificação técnica, além de acusar de forma leviana a “Comissão de Licitação” de inovar as regras do certame e que a recorrida alegou não ter cumprido os requisitos editalícios utilizando recortes de forma maldosa e descontextualizada.

Continuou a recorrente em suas razões recursais, numa tentativa desarrazoada de mostrar parcela por parcela de maior relevância que a recorrida não cumpriu nenhuma delas, utilizando a Nova e moderna Lei de licitações como uma legislação engessada, sem levar em consideração o próprio texto Legal sobre similaridade, **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** como reza a Lei 14.133/2021.

E ainda, se deteve a explicitar as características e materiais de fabricação de cabos e lâmpadas, pinçando trechos descontextualizados para tentar fazer valer seus argumentos, sem levar em consideração o que diz a mesma lei que ele usou abundantemente apenas usando os trechos que serviam aos seus argumentos, esquecendo os atributos da Lei que garantiram a correta avaliação por parte da Pregoeira/Agente de Contratação.

Por fim, o recorrente exacerbou em seus argumentos acusando a recorrida de apresentar atestados em nome de outras empresas e de que o Profissional apresentado como responsável técnico não fazia parte do quadro da empresa quando da execução dos atestados apresentados, sem se perceber que alguns atestados cumpriram a Capacidade Técnica Operacional (capacidade da empresa) e outros cumpriam além da Capacidade técnica operacional, a capacidade técnica Profissional.

III – DAS CONTRARRAZOES

A recorrente em sua peça recursal faz várias alegações inverídicas às quais passamos a refutar:

1. Da Ausência de Cumprimento das Parcelas de Maior Relevância da Concorrência Eletrônica nº 002/2024

A recorrente acusa a recorrida/contrarrazoante de não atender as parcelas de maior relevância utilizando as observações feitas sobre as parcelas e indicando que CATS com Atestados atendiam às referidas parcelas e mostrando a Fundamentação Legal baseada na Nova Lei de Licitações 14.133/2021.

Vejamos o que a recorrente afirmou:

"A licitante declarou, expressamente, a sua incapacidade em executar o objeto do edital, trazendo, de forma clara, observações (parcela 01 e parcela 03), que demonstram as divergências do que fora exigido no certame e o que fora apresentado pela Recorrida através dos atestados)."

Agora vejamos o que a recorrida realmente mostrou em observações, conforme a Legislação vigente, na apresentação da CATS com Atestados:

"A Lei 14.133/2021 que fundamenta esse Certame assevera em seu artigo 67:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;" Grifamos

Baseado na Legislação em vigor, faz-se as seguintes observações com relação à capacidade técnica-operacional:

OBSERVAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

PARCELA 01: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021.

OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Horizonte/CE, Aquiraz/CE, João Pessoa/PB, Canindé/CE e Caruaru/PE atende a parcela com cabo multiplexado na bitola exigida e com bitolas superiores, atendendo também com fio solido nas bitolas exigidas e superiores;)." Grifos Nossos

Como vimos, o que a recorrida fez foi ser transparente e fundamentar legalmente a apresentação de seus atestados, mostrando de forma clara onde estavam sendo atendidas as parcelas de maior relevância, atendendo por similaridade ou por complexidade tecnológica e operacional igual ou superior.

a) Parcela 01 – Cabo de Cobre Flexível Isolado x Cabo Multiplexado:

A recorrente se limita a afirmar que a recorrida não atendeu a parcela pois o cabo multiplexado não tem as mesmas característica que o fio de cobre flexível e que a instalação de cabos de cobre flexível impõe maior dificuldade de instalação que o cabos multiplexados. Não obstante ao parecer/laudo técnico do engenheiro dando anuência à documentação, cabe a indagação de se realmente abrir vala e colocar cabos dentro de eletrodutos e promover sua concretagem impõe uma dificuldade técnica maior do que implantar fiação multiplexada no trabalho em altura.

Com um evidente “de mais a mais” a recorrente (reconhecendo que a parcela estaria atendida se não fosse apresentada em bitola menor que a solicitada no edital), afirma que a Provale apresentou apenas cabo multiplexado de 16mm o que não é verdade, pois foi apresentado cabos de 25 e 35mm, vejamos:

Caruaru: 1.000 metros

1.39	Cabo de aço Ø 1/8"	m	100
1.40	Cabo de cobre flexível unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 4x25 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	300
1.41	Cabo de cobre flexível unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 10 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	2000
1.42	Cabo de cobre flexível unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 4x10 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	150
1.43	Cabo de cobre flexível unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 4x6 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	100
1.44	Cabo de cobre flexível unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 4x16 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	100
1.45	Cabo de cobre nu de 25mm²	m	400
1.46	Cabo de cobre rígido unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 50 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	200
1.47	Cabo de cobre rígido unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 6 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	1000
1.48	Cabo de cobre rígido unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 16 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	5000
1.49	Cabo de cobre rígido unipolar com isolamento XLPE ou EPR de 25 mm² - 0,6/1KV, fabricação Pirelli ou similar.	m	1500
1.50	Cabo isolado p/ 750V PP 2 x 2,5mm²	m	7600
1.51	Cabo isolado p/ 750V PP 3 x 2,5mm²	m	2500
1.52	Cabo multiplexado 3x16+16mm² de alumínio, tensão de isolamento 0,6/1,0KV	m	11000
1.53	Cabo multiplexado 3x25+25mm² de alumínio, tensão de isolamento 0,6/1,0KV	m	400
1.54	Cabo multiplexado 3x35+35mm² de alumínio, tensão de isolamento 0,6/1,0KV	m	300
1.55	Cabo P.R. 3x2,5mm² 750V	m	500

Horizonte: 7.173,72 metros

	M		
4.21	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE CONDUTOR MULTIPLEXADO DE ALUMÍNIO, ISOLAÇÃO EM XLPE 90°C, CLASSE DE TENSÃO 0,6/1,0KV, EM REDE AÉREA - SEÇÃO NOMINAL 1x25+1x25 MM² - M	M	5.700,00
4.22	INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE CONDUTOR MULTIPLEXADO DE ALUMÍNIO, ISOLAÇÃO EM XLPE 90°C, CLASSE DE TENSÃO 0,6/1,0KV, EM REDE AÉREA - SEÇÃO NOMINAL 3x25+1x50 MM² - M	M	1.479,42
4.23	INSTALAÇÃO DE HASTE DE ATERRAMENTO Ø13 x 2000MM - UN	UN	6,00
	INSTALAÇÃO DE ARMADILHA SECUNDÁRIA SI COM 10 ESTRIBOS Ø6		

Aquiraz: 200 metros

3.9.B	28	CONCENTRICO BIPOLAR 4.0MM2	UND	125.00
3.9.C	128	TETRAPOLAR DE 2.5MM2	UND	50.00
3.9		INSTALAÇÃO DE METRO DE CONDUTOR MULTIPLEXADO COM ISOLAÇÃO RÍPE, CLASSE 0,6/1.0KV, PAR AILUMINAÇÃO PÚBLICA		
3.9.A	29	1x16 (16)MM2	UND	375.00
3.9.B	30	3x16 (16)MM2	UND	75.00
3.9.C	31	1x25 (25)MM2	UND	150.00
3.9.D	32	3x25 (25)MM2	UND	50.00
3.10		INSTALAÇÃO DE HASTE DE TERRA		
3.10.A	33	5/8 POL X 2.40 COM CONECTOR	UND	2.00
3.11		INSTALAÇÃO DE ARMADURA SECUNDARIA EM POSTE		

Desmentindo totalmente a afirmação da recorrente que só apresentamos cabo 16mm, temos abaixo:
Caruaru: 1.000 metros + Horizonte: 7.173,72 metros + Aquiraz: 200 metros = **Total: 8.373,72 metros**

Tudo isso sem contar a metragem de cabo rígido de cobre e o próprio cabo flexível, bem como só desses três município, sem contar os outros.

b) Parcela 02 - Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar.

Vejamos o que separou a recorrente com relação ao cumprimento dessa parcela:

"Em relação à parcela 02, a decisão recorrida entendeu que a PROVALE teria cumprido a exigência editalícia, afirmando que tal atendimento seria aferido por meio da análise do atestado fornecido pelo Município de Caruaru/CE.

Vejamos o que disse realmente a recorrida com relação à parcela 02:

"OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Aquiraz/CE e Senador Pompeu atende a referida parcela." Grifamos

A recorrente contesta que a análise técnica tenha aceitado instalação de lâmpadas convencionais como sendo similar à instalação de lâmpadas LEDs. Realmente as Lâmpadas com tecnologia LED são mais modernas, eficientes e, na teoria, seriam superiores às luminárias fechadas convencionais. Porém vamos as indagações:

Uma lâmpada LED, mesmo com toda a evolução que representa diante de uma luminária convencional, onde naquela se acopla o relé fotoelétrico e liga-se os fios fase e neutro exige maior capacidade técnica que uma luminária convencional onde se tem que saber realmente como proceder as ligações entre relé fotoelétrico, reator com entrada de energia e saídas para as

lâmpadas????? Quem instala uma lâmpada LED de 50W consegue instalar uma de 200W. Qual a modificação na capacidade requerida????

Não obstante a tudo isso vejamos do que provém a afirmativa da recorrida quanto às CATS que atenderiam a essa parcela de maior relevância:

Aquiraz: 248 luminárias, sem contar outras de potências ligeiramente menores e que são completamente similares;

3.54.A	101	LUMINÁRIA LED ATÉ 30W - VER ESPECIFICAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO/PROJETO BÁSICO	UND	3.280,00
3.54.C	102	LUMINÁRIA LED > 50 - 100W - VER ESPECIFICAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO/PROJETO BÁSICO	UND	404,00
3.54.D	103	LUMINÁRIA LED > 100 - 150W - VER ESPECIFICAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO/PROJETO BÁSICO	UND	226,00
3.54.E	104	LUMINÁRIA LED > 150 - 200W - VER ESPECIFICAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DE PREÇO/PROJETO BÁSICO	UND	240,00
3.55		INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE BRAÇO ESTILIZADO EM TOPO DE POSTE		

Senador Pompeu: 24 luminárias, fora as outras que também atendem por similaridade

FORNECIMENTO DE MATERIAIS					
LUMINÁRIAS LED					
2.3.1	00042245	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 51 W ATÉ 67 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX	UN	2078
2.3.2	00042243	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98 W ATÉ 137 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX	UN	168
2.3.3	00042247	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 238 W ATÉ 180 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX	UN	166
2.3.4	00042248	SINAPI	LUMINÁRIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 181 W ATÉ 239 W, INVOLUCRO EM ALUMÍNIO OU AÇO INOX	UN	25

Total: 272 Luminárias (novamente sem contar as várias outras que atenderiam por similaridade)

OBSERVAÇÃO: SE SEGUISSEMO A MENTALIDADE DO RECORRENTE COMO FARÍAMOS COM AS LUMIÁRIAS DE SENADOR POMPEU???? JÁ QUE SÃO LUMINÁRIAS 7 PINOS DE (TELEGESTÃO), MESMO SENDO DE POTÊNCIA LIGEIRAMENTE MENORES, PODERIAM SER CONSIDERADAS QUE ATENDERIAM COMO LUMINÁRIAS SUPERIORES???

c) Parcela 03 – Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo).

Novamente a recorrente se detém em descrever sobre os materiais, formas de logística e armazenamento, valores, etc., sem contudo, relatar que o poste de 10 metros de ferro galvanizado, apesar de não ter similaridade (segundo ela) com os de concreto, não se detém a esclarecer que os postes apresentados nas CATs tem quantidade suficientes para atender as quantidades, ainda que

alguns deles não tenham o tamanho solicitado, mas em sendo galvanizados tem a similaridade contestada pelo recorrente e que a recorrida deixou tão explícito e claro. E ainda que os postes de concreto oferecidos em CATs mesmo não tendo a similaridade são de tamanhos muito maiores e requerem capacidade técnica operacional superior. Ou seja, de um jeito (por similaridade) ou de outro, (por complexidade operacional igual ou superior) atende de todas as maneiras à parcela.

II. Da existência de inconsistência de dados e equívocos nos Atestados de Qualificação Técnica-Profissional

Novamente a recorrente cita doutrinador e acusa a recorrida de descumprir os requisitos técnicos, o que já provamos que não prospera, a não ser na maneira engessada de tentar fazer parecer a nova Lei de Licitações, relatando que o atestado deve ser em nome da licitante. De novo é mais uma atitude protelatória da recorrente para tumultuar o Certame. Ou então não verificou que o nome diferente que consta em alguns atestados "V. C. Batista" era a razão social utilizada até que se mudasse para PROVALE ENERGIA EIRELI e posteriormente PROVALE ENERGIA LTDA.

Não fosse a preocupação da recorrente em protelar o Certame, fazendo alegações descabidas e inverídicas como já mostradas antes, ela poderia ter verificado nos atestados o CNPJ da recorrida nos atestados e constataria se tratar da mesma empresa que apenas por uma atitude de renovação e modernização da marca, promoveu uma alteração no nome empresarial.

a) Da Ausência de Atestados em Nome da Licitante PROVALE ENERGIA LTDA e inconsistências quanto à forma de tributação

Vejamos de que, desta vez, se vale a recorrente:

"No caso em questão, verificou-se diversos atestados foram apresentados em nome diverso da licitante, tendo a Ilma. Comissão os considerando como capazes de fazer prova da capacidade técnica da licitante habilitada."

Já citamos no item anterior o motivo da suposta apresentação em nome de outra empresa, mais uma inverdade da recorrente que não prospera, pois nada mais é do que o nome empresarial que a empresa usava até 2021, qual seja VC Batista, depois PROVALE ENERGIA EIRELI e mais recentemente PROVALE ENERGIA LTDA.

Agora nos deparamos com o absurdo dos absurdos:

"Por fim, ainda sob a ótica da estruturação da empresa, tem-se que a empresa detentora dos atestados era classificada como Microempresa, cujo limite de faturamento anual deveria corresponder a

R\$360.000,00, enquanto os contratos somados correspondem a R\$9.113.482,94, havendo, pois, a necessidade de desconsideração dos referidos documentos, porquanto não se há confiabilidade nos dados nele constantes."

A recorrente não consegue enxergar nem mesmo que uma empresa que preste bons serviços e nos Atestados apresentados em municípios de porte médio e grande, vai fatalmente crescer e deixar de ser ME ou EPP. A recorrida era ME e ganhou licitação em João Pessoa, capital da Paraíba que se tratava de Sistema de Registro de Preços onde aderiram a essa Ata de forma parcial o município de Bayeux, região metropolitana de João Pessoa, bem como os importantes municípios pernambucanos de Caruaru e Jaboatão dos Guararapes e Canindé no Ceará fizeram adesão total à Ata de registro de preços e que já fizeram parte das justificativas das diligências realizadas pela D. Pregoeira/Agente de Contratação.

Obviamente deixou de ser ME, porém quando estava no processo de transição requereu os Atestados tão mal analisados pela recorrente, que mais uma vez faz alegações descabidas. Como os contratos foram firmados com a VC Batista Eireli – ME, nada mais natural do que os município fazerem a emissão dos mesmos com a razão social contratada à época.

Também vale ressaltar que foram apresentadas apenas as CATs com registro de Atestados suficientes para provar as quantidades exigidas em Edital com o intuito de **NÃO AVOLUMAR DE PAPEL O PROCESSO LICITATÓRIO**, pois foram executados ainda mais quantitativos nos anos seguintes em que os contratos foram aditivados o que pode ser averiguado em simples pesquisa nos site das prefeituras. Exemplo de João Pessoa abaixo:

Descrição	Numero do Contrato	Objeto do Contrato	Fornecedor	CNPJ/CPF do Fornecedor	Fiscal do Contrato	Órgão/Entidade Contratante	Data da Assinatura	Início da Vigência	Fim da Vigência
Aditivo de Contrato	0174012017	contratação de pessoa jurídica para a prestação de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de material e equipes mão de obra compreendendo as atividades constantes no termo de referência para todo parque de iluminação pública e fontes luminosas do Município de João Pessoa – PB.	VC Batista Eireli-ME	00764527000102	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA	30/04/2020	01/05/2020	01/05/2021

QUERIDORA VIA WHATSAPP

Fonte:

https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/contratos?palavras_chave_objeto_contrato=ilumina%C3%A7%C3%A3o&data_assinatura_perodo=2017-1-1&data_assinatura_perodo=2017-12-31

Finalizando essa ponderação, ainda que sem força de prova documental, pelo mesmo motivo de não avolumar o processo, esclarecemos que para corroborar informalmente com nosso recurso, foram executadas ainda muitos outros quantitativos das parcelas de maior relevância nos municípios de Caruaru e Jaboatão dos Guararapes para relatar apenas outros importantes municípios onde esta recorrida manteve contrato e que também com uma breve pesquisa nas transparências municipais poderá ser averiguado, utilizando o CNPJ, palavra chave do objeto, entre outros.

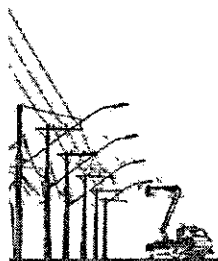
b) Dos Atestados de Qualificação Técnica Profissional – Antônio Rafael Paz de Queiroz

Já está ficando redundante demonstrar a trapalhada da recorrente em tentar confundir a D. Pregoeira/Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio de Licitações. Fazendo alegações infundadas e desarrazoadas. Vejamos qual foi a da vez:

“Os atestados referentes ao contrato com o Município de João Pessoa/PB, com registro de atestado nº 136940/2018, e ao contrato com o Município de Aquiraz/CE, com registro de atestado nº 173191/2018, apresentam dissonância de tempo, pois Antônio de Queiroz não integrava o quadro da empresa na época em que esses contratos foram executados.”
Grifamos

Novamente a recorrente se equivoca e faz acusações levianas e maldosas, tentando denigrir a todo custo a imagem da recorrida a fim de criar tumulto e protelação ao Certame licitatório em epígrafe e novamente falta com a verdade. Abaixo um recorte da **ART DE CARGO E FUNÇÃO** do engenheiro eletricitista citado pela recorrente, atual responsável técnico que desde 2017 faz parte do quadro da empresa. Sem contar que nessa alegativa a recorrente incorre em falta grave, pois agrava a atuação dos conselhos de classe CREA PB e CE fazendo afirmações que dão uma conotação de irregularidades praticadas pela instituição de há muito tão renomada.

Segue o recorte da ART de Cargo e Função de Antônio Rafael Paz de Queiroz:



PROVALE ENERGIA EIRELI - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02
Rua Manoel Luís de Freitas, 2821 – Boa Fé – Limbeirô do Norte – Ce - Fone: (88) 3423-2246
vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242

*Haja luz
provale
Luz*


Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-PB
ART CARGO-FUNÇÃO
Nº PB20170160249

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

INICIAL

1. Responsável Técnico	
ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ	
Título profissional: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, ENGENHEIRO ELETRICISTA	RNP: 161608978-PB
2. Dados do Contrato	
Contratante: V.C. BATISTA EIRELI-ME	CPF/CNPJ: 10.664.921/0001-02
RUA MANOEL LUIZ DA SILVA	Nº: s/n
Complemento:	Bairro: JOÃO PAULO II
Cidade: JOÃO PESSOA	UF: PB
País: Brasil	CEP: 58076045
Telefone: (83) 3566-1611	Email:
Contrato: Não especificado	
Valor: R\$ 5.662,00	Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO
3. Vínculo Contratual	
Unidade administrativa: V.C. BATISTA EIRELI-ME	
RUA MANOEL LUIZ DA SILVA	
Complemento:	Bairro: JOÃO PAULO II
Cidade: JOÃO PESSOA	UF: PB
Data de início: 18/11/2017	Previsão de término: 31/12/2018
Tipo de vínculo: EMPREGADO	CEP: 58076045
4. Atividade Técnica	
1000 - OUTRA	Quantidade
44 - DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO > RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CARGO/FUNÇÃO > #3367 - VÍNCULO TÉCNICO COM A EMPRESA (DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA DENTRO DA EMPRESA)	6,00
	Unidade
	Nº
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART	
5. Observações	
DESEMPENHO DE CARGO TÉCNICO NA EMPRESA V.C. BATISTA EIRELI-ME COMO PROFISSIONAL CONTRATADO PARA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS COM REMUNERAÇÃO DE 6 SALÁRIOS MÍNIMOS	

c) Da Similaridade Entre os Atestados do Município de Caruaru e Canindé.

Com relação a essa similaridade já foi justificada em diligência, porém se faz necessário esclarecer que a falta de posicionamentos verdadeiros coloca a recorrente em total descrédito. E não estamos falando de formas de pensar ou opiniões particulares sendo emitidas e que poderiam ser discordes, mas sim de dados verídicos dos quais em nenhuma alegativa da recorrente viu-se lampejos de verdade. Já se afigura o modo cansativo em ter que desmentir a recorrente o tempo todo. Foi colocada pela recorrente em sua peça recursal a informação de que o município de Canindé tem apenas 4.637 pontos de iluminação. Segue abaixo recortes do QIP – Quadro de Iluminação Pública da Enel (concessionária de energia elétrica do estado do Ceará) que mostram o total de pontos de iluminação em seus vários tipos cuja quantidade em Dez/2022 passam de 9.100 pontos:



QUADRO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - QIP PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE

QIP Mês: DEZEMBRO/2022
Período (Ref.): 01/12/2022 a 31/12/2022
Dias/Horas: 31 dias / 350,04 horas

UNIDADE CONSUMIDORA - 2635326 - 84a - Grupo: 520

VS	DESCRIÇÃO	POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO (KWh) ATUAL
	LAMPADA VAPOR SÓDIO 70 W IP - NBR 2011	70	14,000	4,543	135,848
	LAMPADA VAPOR SÓDIO 100 W IP - NBR 2011	100	17,000	31	1,291
	LAMPADA VAPOR SÓDIO 150 W - IP	150	25,995	10	627
	LAMPADA VAPOR SÓDIO 150 W IP - NBR 2011	150	22,005	212	12,981
	LAMPADA VAPOR SÓDIO 250 W - IP	250	37,000	20	2,043
	LAMPADA VAPOR SÓDIO 250 W IP - NBR 2011	250	30,000	459	46,748
	LAMPADA VAPOR SÓDIO 400 W - IP	400	46,000	38	6,033
	LAMPADA VAPOR SÓDIO 400 W IP - NBR 2011	400	38,000	43	6,705
	TOTAL VS			5,366	212,275

PROVALE ENERGIA EIRELI - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02

Rua Manoel Luis de Freitas, 2821 - Boa Fé - Limoeiro do Norte - Ce - Fone: (88) 3423-2246

vini@provale@hotmail.com - (88) 9-9211-8242

Haja luz
de hoje
Luz

LAMPADA VAPOR SODIO 400 W - IP	400	46,000	38	6.033
LAMPADA VAPOR SODIO 400 W IP - NBR 2011	400	38,000	43	6.705
TOTAL VS			5.366	212.275
MISTA				
DESCRICAÇÃO	POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
LAMPADA MISTA 160 W - IP	160	0,000	5	285
LAMPADA MISTA 250 W - IP	250	0,000	2	178
TOTAL MISTA			7	463
MERCURIO				
DESCRICAÇÃO	POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
LAMPADA VAPOR MERCURIO 80 W - IP	80	9,600	3	96
LAMPADA VAPOR MERCURIO 250 W - IP	250	25,000	1	98
LAMPADA VAPOR MERCURIO 400 W - IP	400	36,000	2	310
TOTAL MERCURIO			6	504
ME				
DESCRICAÇÃO	POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
LAMPADA METALICA 35 W - IP - NBR 2015	35	10,000	1	16
LAMPADA METALICA 70 W - IP - NBR 2015	70	14,000	1.875	56.067
LAMPADA METALICA 100 W - IP - NBR 2015	100	17,000	27	1.125
LAMPADA METALICA 150 W - IP - NBR 2015	150	22,005	634	38.820
LAMPADA METALICA 250 W - IP - NBR 2015	250	30,000	800	79.740
LAMPADA METALICA 400 W - IP - NBR 2015	400	38,000	151	23.544
LAMPADA METALICA 2000 W - IP - NBR 2015	2.000	100,000	0	0
TOTAL ME			3.488	199.313
LED				
DESCRICAÇÃO	POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
LED 06 W IP	6	0,000	1	2
TOTAL LED			3.488	199.313
LED				
DESCRICAÇÃO	POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
LED 06 W IP	6	0,000	1	2
LED 10 W IP	10	0,000	18	64
LED 12 W IP	12	0,000	5	21
LED 15 W IP	15	0,000	1	5
LED 20 W IP	20	0,000	1	7
LED 25 W IP	25	0,000	2	18
LED 30 W IP	30	0,000	12	128
LED 35 W - IP	35	0,000	0	0
LED 40 W IP	40	0,000	10	142
LED 50 W - IP	50	0,000	92	1.638
LED 60 W IP	60	0,000	39	833
LED 100 W IP	100	0,000	10	356
LED 110 W - IP	110	0,000	1	99
LED 120 W IP	120	0,000	5	214
LED 150 W IP	150	0,000	38	2.029
LED 200 W IP	200	0,000	2	142
TOTAL LED			237	5.639
HALOGENA				
DESCRICAÇÃO	POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
LAMPADA HALOGENA 400 W IP	400	0,000	0	0
TOTAL HALOGENA			0	0

FLUORESCENTE DESCRIÇÃO	POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
LAMPADA FLUORESCENTE 12 W - IP	12	6,666	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 12 W - IP	12	0,000	1	4
LAMPADA FLUORESCENTES 15 W - IP	15	9,999	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 15 W - IP	15	0,000	7	37
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 16 W - IP	16	0,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTES 16 W - IP	16	15,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTES 18 W - IP	18	9,999	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 18 W - IP	18	0,000	1	6
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 20 W - IP	20	0,000	4	28
LAMPADA FLUORESCENTES 20 W - IP	20	15,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 25 W - IP	25	0,000	5	44
LAMPADA FLUORESCENTE 25 W - IP	25	18,750	0	0
LAMPADA FLUORESCENTES 30 W - IP	30	9,999	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 30 W - IP	30	0,000	8	85
LAMPADA FLUORESCENTES 32 W - IP	32	14,998	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 32 W - IP	32	0,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTES 35 W - IP	35	18,450	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 35 W - IP	35	0,000	7	87
LAMPADA FLUORESCENTES 36 W - IP	36	10,998	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 36 W - IP	36	0,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTES 40 W - IP	40	12,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 40 W - IP	40	0,000	8	114
LAMPADA FLUORESCENTE 45 W - IP	45	11,250	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 45 W - IP	45	0,000	6	96
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 50 W - IP	50	0,000	3	53
LAMPADA FLUORESCENTE 55 W - IP	55	13,750	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 55 W - IP	55	0,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 60 W - IP	60	0,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE 60 W - IP	60	13,000	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 85 W - IP	85	0,000	3	91
LAMPADA FLUORESCENTES 110 W - IP	110	24,992	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 110 W - IP	110	0,000	1	59
TOTAL FLUORESCENTE			34	687
TOTAL B4a			9.158	418.881
TOTAL MUNICÍPIO			9.158	418.881

Não pretendemos ser redundantes com a resposta à diligência feita pela D. Pregoeira/Agente de Contratação sobre a similaridade ser em decorrência de Adesões de 100% da Ata de Registro de Preços do município de João Pessoa, capital do estado da Paraíba (Inclusive com o Edital e Ata disponibilizados de forma corroborativa na resposta à diligência) e teve os processos já citados de Adesões. Cabe ainda ressaltar que cada município usou seus quantitativos conforme o escopo do seu parque de iluminação. Caruaru usou o quantitativo para manutenção do parque convencional que já existia, enquanto promovia expansão com eficientização em LED com outras empresas contratadas, enquanto Canindé promovia ampliações e a manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação existente à época.

d) Dos Atestados de Qualificação Técnica Profissional – Isac da Silva Meneses

E por último vamos a mais uma análise desastrosa, para não dizer maldosa, por parte da recorrente:

"Dentre as alternativas do edital, no item 12.13.2, a PROVALE ENERGIA LTDA., embora tenha adunado aos autos Certidão de Acervo Técnico correspondente ao profissional Isac da Silva Meneses, deixou de comprovar a existência de qualquer relação jurídica tal como exigido no item 12.13.2, de modo que os atestados apresentados devem ser desconsiderados."

Grifamos

Novamente de forma atabalhoada a recorrente se equivoca. Em nenhum momento foi apontado o profissional Isac da Silva Menezes como responsável técnico, este apenas constava nas CATs apresentadas para Qualificação Técnica Operacional, pois as mesmas estavam sob sua responsabilidade à época que a EMPRESA (Qualificação Técnica Operacional) executou as obras/serviços. O Edital, dentro da legislação pertinente cobra quantidades na Qualificação Técnica Operacional (desempenho da empresa). Em consonância com a Legislação vigente, o Edital cobra somente que o profissional já tenha se responsabilizado pela execução de tais serviços, sem ter que atingir quantitativos. Vejamos:

c.2) ~~Comprovação da capacidade técnico-profissional~~ pelo menos 01 (um) atestado em nome do responsável técnico, formalmente registrado e vinculado à empresa no CREA ou CAU, fornecido por pessoa

Página 29 de 48

Prefeitura Municipal de Candeias – Avenida dos Três Poderes, S/N, Ouro Negro, Candeias/BA, Telefone: (71) 3599-0011 ramal 3006;
CNPJ: 13.830.336/0581-23 - Processo Administrativo 412/2024 - Concorrência Eletrônica nº 002/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

jurídica de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, atendendo minimamente:

ITEM
CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM ² , ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2021
Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT, 200W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Rele 3-PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar
Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo)

Como podemos analisar, o Profissional só precisa comprovar a execução do serviço, porém sem precisar comprovação de quantitativos.

Vejamos então o que foi colocado nas observações esclarecedoras junto às CATs com Atestados na documentação de habilitação da recorrida:

"QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

As CATs de Aquiraz/CE, João Pessoa/PB, Horizonte/CE e Senador Pompeu/CE atendem à Qualificação Técnica Profissional." Grifamos

Vejamos então quem é o profissional que consta nas CATs mencionadas, sendo que numa busca rápida no bojo das mesmas, vê-se claramente que contêm os serviços necessários, porém sem o quantitativo exigido na Qualificação Técnica Operacional, mas tão somente que nelas está a comprovação de que o citado Profissional Antônio Rafael foi responsável pela execução de todos os serviços exigidos nas parcelas de maior relevância constantes para comprovação de Qualificação Profissional.

Segue Abaixo recortes das CATs com Atestado de Aquiraz/CE, João Pessoa/PB, Horizonte/CE e Senador Pompeu/CE que estão na documentação de Habilitação apresentada e que mostram que o Profissional responsável é o senhor Antônio Rafael, indicado como Responsável Técnico da empresa PROVALE ENERGIA LTDA e que mais uma vez não deixa prosperar as análises equivocadas da recorrente:

AQUIRAZ

Página 1/9



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

173191/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Crea/CE, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ, referente a(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ
Registro: 335957CE RNP: 616608978
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: CE20180395320

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 26/09/2018

Baixada em: 05/12/2018

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: CO-RESPONSÁVEL

Empresa contratada: V C BATISTA EIRELI - ME

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

CPF/CNPJ: 07.911.696/0001-57

Endereço do contratante: RUA JOAO LIMA

Nº: 259

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: AQUIRAZ

UF: CE

CEP: 61700000

Contrato:

Celebrado em:

Valor do contrato: R\$ 3.120.485,82

Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

Ação Institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO TODOS OS LOGRADOUROS DE AQUIRAZ

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: TODOS OS BAIRROS

Cidade: Aquiraz

UF: CE

CEP: 61700000

PROVALE ENERGIA EIRELI - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02

Rua Manoel Luis de Freitas, 2821 - Boa Fé - Limoeiro do Norte - Ce - Fone: (88) 3423-2246

vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242

Haja luz
de houte
Luz



Provale



www.provaleenergia.com.br

0800 058 2462

Pág. 16/19

JOÃO PESSOA

Página 1/13



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

CREA-PB

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

136940/2018

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - Crea-PB, o Acervo Técnico do profissional **ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ**

Registro: 10618912017

RNP: 1616608978

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA, TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA**

Número da ART: PB20170153894

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 07/12/2017

Baixada em: 18/10/2018

Forma de registro: **INICIAL**

Participação técnica: **CO-RESPONSÁVEL**

Empresa contratada: **C BATISTA EIRELI - ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

CPF/CNPJ: 08.806.721/0001-03

Endereço do contratante: **RUA DIÓGENES CHIANCA**

Nº: 1777

Complemento:

Bairro: **ÁGUA FRIA**

Cidade: **JOÃO PESSOA**

UF: **PB**

CEP: 58053000

Contrato: 07.004/2017

Celebrado em: 26/04/2017

Valor do contrato: R\$ 5.992.996,12

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

Ação Institucional: **Outros**

Endereço da obra/serviço: **RUA TODOS LOGRADOUROS DE JOÃO PESSOA**

Nº: **SN**

Complemento:

Bairro: **TODOS**

Cidade: **JOÃO PESSOA**

UF: **PB**

CEP: 58053000

HORIZONTE

Página 1/12



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

315581/2023

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ**

Registro: 335957CE

RNP: 1616608978

Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

Número da ART: CE20220953220

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 15/03/2022

Baixada em: 19/06/2022

Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO**

Participação técnica: **INDIVIDUAL**

Empresa contratada: **PROVALE ENERGIA EIRELI**

Contratante: **Prefeitura Municipal de Horizonte - CE**

CPF/CNPJ: 23.555.195/0001-86

Endereço do contratante: **AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

Nº: 5100

Complemento:

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **HORIZONTE**

UF: **CE**

CEP: 62880060

Contrato: 2021.06.29.1

Celebrado em: 29/06/2021

Valor do contrato: R\$ 2.833.731,16

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**

Endereço da obra/serviço: **OUTROS TODOS OS LOGRADOUROS**

Nº: **SN**

Complemento:

Bairro: **DIVERSOS**

Cidade: **HORIZONTE**

UF: **CE**

CEP: 62880000

PROVALE ENERGIA EIRELI - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02

Rua Manoel Luis de Freitas, 2821 - Boa Fé - Limoeiro do Norte - Ce - Fone: (88) 3423-2246

vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9-9211-8242

*Haja luz
de longe
Luz*

SENADOR POMPEU

Página 1/5



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará**CREA-CE****CAT COM REGISTRO DE ATESTADO****316859/2023**

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, o Acervo Técnico do profissional **ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **ANTONIO RAFAEL PAZ DE QUEIROZ**
Registro: 335957CE RNP: 1616608978
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: CE20231187081

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 10/04/2023

Forma de registro: INICIAL

Participação técnica: INDIVIDUAL

Empresa contratada: **PROVALE ENERGIA EIRELI**Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**

CPF/CNPJ: 07.728.421/0001-82

Endereço do contratante: AVENIDA FRANCISCO FRANÇA CAMBRAIA

Nº: SN

Complemento:

Bairro: CENTRO

Cidade: SENADOR POMPEU

UF: CE

CEP: 63600000

Contrato: SI-PE001/2022-01 SEINFRA

Celebrado em: 10/04/2023

Valor do contrato: R\$ 500.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: OUTROS DIVERSOS

Nº: SN

Complemento:

Bairro: DIVERSOS

Cidade: SENADOR POMPEU

UF: CE

CEP: 63600000

Temos aqui a "pá de cal" que faz cair por terra todas as alegativas recursais da recorrente e que não as deixa prosperar.

IMPORTANTE:

VALE SALIENTAR COMO MAIS IMPORTANTE PARA O MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA QUE A EMPRESA PROVALE, RESPONDENDO AS AFIRMAÇÕES LEVIANAS DA RECORRENTE DE FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA PARA EXECUTAR O OBJETO DO EDITAL, TEM UM HISTÓRICO VASTO DE CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÕES, EFICIENTIZAÇÕES, CADASTRO, GEOREFERENCIAMENTO E OUTROS CORRELATOS AOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAIS SERVIÇOS ENCONTRAM GUARITA EM CONTRATOS FIRMADOS E RENOVADOS POR ANOS SEGUIDOS COM OS MUNICÍPIOS DE JOÃO PESSOA/PB, CARUARU/PE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE (ESSES JÁ ENCERRADOS OS PRAZOS PREVISTOS EM LEI) E TANTOS OUTROS COMO CANINDÉ/CE, HORIZONTE/CE, LIMOEIRO DO NORTE/CE, MORADA NOVA/CE, QUIXADÁ/CE E TANTOS OUTROS DE MENOR PORTE. ESSE HISTÓRICO MOSTRA, ALEM DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EDITALÍCIAS, QUE O MUNICÍPIO DE CANDEIAS ESTÁ DIANTE DE UMA EMPRESA COM RECONHECIDA EXPERIÊNCIA NOS

PROVALE ENERGIA EIRELI - CNPJ Nº 10.664.921/0001-02
Rua Manoel Luis de Freitas, 2821 – Boa Fé – Litorâneo do Norte – Ce - Fone: (88) 3423-2246
vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242

*Haja luz
de hoje
Luz*

MAIS VARIADOS SERVIÇOS INERENTES AO CUIDADO COM PARQUES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E QUE TRAZ TRANQUILIDADE AO CONTRATANTE QUANTO A CHEGAR A ESCOLHA DE UMA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA TANTO NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALIDADE QUANTO NA ECONOMICIDADE EM RELAÇÃO A EMPRESA RECORRENTE NUM PERCENTUAL DE 15% A MENOS, PRESERVANDO O ERÁRIO PÚBLICO.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, no caso em tela, NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA INABILITAR a empresa recorrida/contrarrazoante, tendo em vista que a mesma apresentou sua documentação e proposta em total acordo com o Edital, Anexos e, principalmente, com a nova Legislação Vigente.

Portanto, considerando que a Recorrida/Contrarrazoante atende perfeitamente a Qualificação Técnica conforme dispõe as CATS COM REGISTRO DE ATESTADO apresentadas, bem como a análise e deliberações constantes no Ofício 379/2024 – SEINFO elaboradas pela Engenharia municipal em auxílio da Equipe de Licitações, fica evidenciado e ratificam a decisão assertiva da D. Pregoeira/Agente de Contratação e a latente necessidade de confirmar a recorrida/Contrarrazoante HABILITADA e VENDEDORA, mantendo o Processo Licitatório em comento à luz os princípios da Legalidade, da razoabilidade, da economicidade e de todos os outros correlatos.

V – DOS PEDIDOS

Desta forma, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição. (grifo nosso)

Diante das considerações expostas e com fundamento nos princípios jurídicos aplicáveis ao presente caso, a Provale Energia Ltda, por meio de seu representante legal, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria requerer:

1. Que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da PROVADA inaplicabilidade de suas alegações.

2. Bem como que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a PROVALE ENERGIA LTDA, VENCEDORA do certame, dando prosseguimento aos demais atos administrativos.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Limoeiro do Norte/CE, 21 de maio de 2024.

PROVALE ENERGIA LTDA

VINICIUS CUNHA BATISTA

CPF nº 815.039.703-53

RG nº 2007761540-3 SSP-CE

Representante Legal

CONTRARRAÇÕES_PROVALE_CANDEIAS-BA.pdf

Documento número #872afd99-9f2e-460d-8727-10c9c7666f0f

Hash do documento original (SHA256): d4d4f4fbbe95f92fb0807bcaf75106a0ac49f010df1a3f4bf5e5e4c2bbb3d614

Hash do PAdES (SHA256): 120f536ff53cc39096e4f4bd7e1d725c199e3d79d47d13222e7765c61ddfb787

Assinaturas**Vinicius Cunha Batista**

CPF: 815.039.703-53

Assinou como representante legal em 21 mai 2024 às 11:25:26

Emitido por AC SAFEWEB RFB v5- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 30 ago 2024

**Log**

- 21 mai 2024, 11:24:32 Operador com email vinicius.provale@hotmail.com na Conta 901bc249-33f2-4eec-b274-fa6a43f6cab9 criou este documento número 872afd99-9f2e-460d-8727-10c9c7666f0f. Data limite para assinatura do documento: 20 de junho de 2024 (11:23). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 21 mai 2024, 11:24:32 Operador com email vinicius.provale@hotmail.com na Conta 901bc249-33f2-4eec-b274-fa6a43f6cab9 adicionou à Lista de Assinatura: vinicius.provale@hotmail.com para assinar como representante legal, via E-mail, com os pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Vinicius Cunha Batista e CPF 815.039.703-53.
- 21 mai 2024, 11:25:26 Vinicius Cunha Batista assinou como representante legal. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A1 e-cpf. CPF informado: 815.039.703-53. IP: 170.239.250.217. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -5.0742189 e longitude -37.9894092. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.863.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 21 mai 2024, 11:25:27 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 872afd99-9f2e-460d-8727-10c9c7666f0f.

**Documento assinado com validade jurídica.**Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 872afd99-9f2e-460d-8727-10c9c7666f0f, com os efeitos

prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVENIDA CELINO GOMES DA SILVA, S/Nº, JARDIM OURO NEGRO
CANDEIAS/BA. CEP 43.800-000
TELEFONE: (71) 3601-3888 – 3601-2513
E-MAIL: pmcseinfo.gabinete@gmail.com

Candeias-BA, 28 de maio de 2024.

OFÍCIO 422/2024 - SEINFO

À

Comissão Permanente de Licitação – COPEL

ASSUNTO: *Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO inerente à Concorrência Eletrônica 002/2024, de objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus.(antiga Av. Getúlio Vargas).*

Submetida à análise desta SEINFO (Secretaria de Infraestrutura e Obras), que faz alusão à CE 002/2024, ainda em fase de **Julgamento de Recursos** preterido pela *empresa Sativa Engenharia Ltda* – ao referido Processo Licitatório, deferimos o seguinte parecer:

1) SATIVA ENGENHARIA LTDA –

ALEGAÇÕES DESCRITAS

A Sativa Engenharia LTDA relata que: a “A PROVALE negligenciou diversos requisitos técnicos estabelecidos no edital, deixando de apresentar a devida qualificação técnica, bem como documentos essenciais que comprovam a prévia experiência com o objeto licitado, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada por essa Ilma. Comissão”.

Não obstante a licitante destaca a declaração anexada pela sua concorrente PROVALE:

“A Ilma. Comissão de Licitação, no entanto, inovou ao alterar as regras do certame durante em seu curso, habilitando empresa que, reconhecidamente, alegou não ter cumprido os requisitos editalícios, consoante facilmente se depreende da manifestação apresentada pela Recorrida.

A licitante declarou, expressamente, a sua incapacidade em executar o objeto do edital, trazendo, de forma clara, observações (parcela 01 e parcela 03), que demonstram as divergências do que fora exigido no certame e o que fora apresentado pela Recorrida através dos atestados”.

Francisco de Assis Santos
Engenheiro Civil - CREA 93.626
Mat. 14.2154
SEINFO

Palma
28.05.24
12:00h

933



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVENIDA CELINO GOMES DA SILVA, S/Nº, JARDIM OURO NEGRO
CANDEIAS/BA. CEP 43.800-000
TELEFONE: (71) 3601-3888 – 3601-2513
E-MAIL: pmcseinfo.gabinete@gmail.com

OBSERVAÇÕES SOBRE O ATENDIMENTO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

PARCELA 01: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021.

OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Horizonte/CE, Aquiraz/CE, João Pessoa/PB, Canindé/CE e Caruaru/PE atende a parcela com cabo multiplexado na bitola exigida e com bitolas superiores, atendendo também com fio sólido nas bitolas exigidas e superiores;

PARCELA 02: Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar.

OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Aquiraz/CE e Senador Pompeu atende a referida parcela;

PARCELA 03: Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo).

OBSERVAÇÃO: Nas CATS com Atestado de Aquiraz/CE, Canindé/CE e Caruaru/PE, fica próximo ao quantitativo pedido na parcela de maior relevância e, se considerado postes com tamanhos menores, porém com semelhança e similaridade, atende passando os quantitativos. Por outro lado se considerado a instalação de postes de concreto circular de alturas bem superiores (de complexidade tecnológica e operacional reconhecidamente similar ou superior) nas mesmas CATS, atende com folga a referida parcela;

Em suma, quanto ao não atendimento das referidas parcelas de relevância, a recorrente informa os seguintes os itens não tiveram sua aptidão comprovada pela **Sativa Engenharia Ltda**

A licitante declarou, expressamente, a sua incapacidade em executar o objeto do edital, trazendo, de forma clara, observações (parcela 01 e parcela 03), que demonstram as divergências do que fora exigido no certame e o que fora apresentado pela Recorrida através dos atestados".

Vejamos os itens e as parcelas de relevância em tese não atendidas:

PARCELA 01

a) Parcela 01 – Cabo de Cobre Flexível Isolado x Cabo Multiplexado:

I - "A licitante declarada habilitada (PROVALE), por sua vez, quis provar a sua experiência por meio da instalação de cabos de cobre multiplexados, o que não se coaduna com a previsão do instrumento convocatório e, portanto, não deveria ter sido aceita pela Ilma. Comissão de Licitação, pois, ao assim fazer, viola frontalmente a Lei de Licitações".

II – "Os cabos de cobre, cabe destacar, são melhores condutores de energia e, para sua instalação, faz-se necessária obra de engenharia para fazer a sua instalação subterrânea, havendo, pois, maior complexidade na sua execução, além de representar um investimento maior do responsável".



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVENIDA CELINO GOMES DA SILVA, S/Nº, JARDIM OURO NEGRO
CANDEIAS/BA. CEP 43.800-000
TELEFONE: (71) 3601-3888 ~ 3601-2513
E-MAIL: pmcseinfo.gabinete@gmail.com

III – “De mais a mais, tem-se que a PROVALE apresentou cabo multiplexado de 16mm, enquanto que a exigência editalícia é que seja apresentada atestação de cabo de cobre de 25 mm, ou seja, a divergência existe tanto na técnica de implantação, quanto na dimensão do material utilizado”.

IV - “Tais itens são destinados a instalações fixas, podendo ser instalados em bandejas, canaletas, eletrodutos ou dutos subterrâneos, oferecendo maior segurança graças às suas características de auto extinção do fogo. Com uma temperatura de operação de 90°C, sua capacidade de condução de corrente elétrica é superior à dos cabos isolados em PVC”.

V – “Sendo assim, é possível concluir que o cabo de cobre flexível isolado e o cabo multiplexado de alumínio não são produtos similares, pois possuem normas de referências, características técnicas e aplicações, distintas. Essas diferenças tornam cada tipo de cabo adequado para aplicações específicas e não intercambiáveis”.

VI – “Assim, tendo em vista que a Ilma. Comissão de Licitação habilitou a PROVALE para execução da parcela do serviço, mesmo tendo ela apresentado cabo com técnica completamente diversa da exigência prevista no edital, haverá de ser reformada a r. decisão recorrida, determinando-se a inabilitação da PROVALE pelo não cumprimento do requisito editalício referente à parcela 01 da atestação técnica”.

JULGAMENTO DO MÉRITO DA PARCELA 01

Vejamos o disposto na Lei 14.133/2021, “que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Com deferência ao texto, assim como, em função das explanações demonstradas anteriormente, observa-se que de fato existem divergências que precisam ser delineadas entre os serviços de: cabeamento elétrico executado em serviços do tipo: “aéreo” e “enterrado” como consta o Projeto Básico em conteúdo.


Wagner Lago Santos
Engenheiro Civil - CREA 93.626
Mat. 14.2154
SEINFO



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVENIDA CELINO GOMES DA SILVA, S/Nº, JARDIM OURO NEGRO
CANDEIAS/BA. CEP 43.800-000
TELEFONE: (71) 3601-3888 – 3601-2513
E-MAIL: pmcseinfo.gabinete@gmail.com

PARCELA 02

- b) Parcela 02 – Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar:

I) "Em relação à parcela 02, a decisão recorrida entendeu que a PROVALE teria cumprido a exigência editalícia, afirmando que tal atendimento seria aferido por meio da análise do atestado fornecido pelo Município de Caruaru/CE. Sucede que a Ilma. Comissão admitiu que a luminária fechada E40 150W supriria o requisito de luminárias LED 200 W, o que não se sustenta. A luminária fechada é a convencional, para lâmpadas de vapor sódio ou metálico, com potência de 150W. Além de, de forma equivocada, a Ilma. Comissão ter aceitado o fornecimento de material com potência diversa daquela exigida, fê-lo também em relação à divergência dos materiais aceitos".

JULGAMENTO DO MÉRITO DA PARCELA 02

Por mais que as luminárias sejam: uma de LED, outra de Vapor metálico ou sódio, não há sequer divergências significativas entre a execução dos serviços **que justifiquem a não demonstração de aptidão técnica operacional por parte da empresa em questão.**

PARCELA 03

- a) Parcela 03 – Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo):

I) "É crucial notar que os atestados não abrangem especificamente os postes de ferro galvanizado com as dimensões e características precisas exigidas no edital, o que pode comprometer a execução do objeto pretendido, motivo pelo qual pugna a SATIVA pela reforma da r. decisão recorrida, com a consequente declaração de inabilitação da PROVALE para executar o serviço licitado".

JULGAMENTO DO MÉRITO DA PARCELA 03

Ato contínuo, seguindo o entendimento do julgamento da Parcela 02, verifica-se que, não existem divergências entre os postes metálicos demonstrados e solicitados, **que justifiquem a não demonstração de aptidão técnica operacional por parte da empresa em questão.**

Pamela Lago Santos
Engenheira Civil
CREA 03.626
14.12.2018
SL-150



ESTADO DA BAHIA
REGIÃO METROPOLITANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
AVENIDA CELINO GOMES DA SILVA, S/Nº, JARDIM OURO NEGRO
CANDEIAS/BA. CEP 43.800-000
TELEFONE: (71) 3601-3888 – 3601-2513
E-MAIL: pmcseinfo.gabinete@gmail.com

CONCLUSÃO

Conclui-se, desta maneira, **atendimento parcial ao recurso preterido**, haja vista, esta conseguiu demonstrar existir divergências de similaridades consideráveis entre os serviços apresentados em atestado inerentes à **parcela de relevância nº1: Cabeamento enterrado x Cabeamento aéreo**.

Desta maneira fica determinada o seguinte resultado:

Parcela de relevância nº 1: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021.

- Não atendeu suficientemente à parcela de relevância em questão, por similaridade técnica, aptidão técnica operacional.

Parcela de relevância nº 2: Luminaria em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar.

- Fica mantido o atendimento, suficientemente comprovado, à parcela de relevância em questão, por similaridade técnica, aptidão técnica operacional.

Parcela de relevância nº 3: Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo).

- Fica mantido o atendimento, suficientemente comprovado, à parcela de relevância em questão, por similaridade técnica, aptidão técnica operacional.

Fagner Lago Santos
Engenheiro Civil - CREA 93.626
Mat. 14.2154
SEINFO

Fagner Lago Santos
Engenheiro Civil
CREA 93626/MAT 142154



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA ELÉTRICA E DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA ELIODORO DE JESUS (ANTIGA AV. GETÚLIO VARGAS).

RECORRENTE: SATIVA ENGENHARIA LTDA

Recorrida: PROVALE ENERGIA LTDA

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 16/05/2024 foi protocolado, no sistema Licitanet, o Recurso Administrativo interposto pela licitante **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, contra o resultado da Concorrência nº 002/2024 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

2. DOS FATOS

Insurge-se a Recorrente, **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, contra a decisão da Agente de Contratação deste Município, que declarou a empresa **PROVALE ENERGIA LTDA** vencedora da Concorrência nº 002/2024 apresentando suas argumentações contra a decisão da Comissão que a habilitou no certame.

Em 21/05/2024, a Recorrida **PROVALE ENERGIA LTDA** apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, no devido prazo legal, tempestivamente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, entre outros argumentos, que a empresa declarada vencedora não cumpriu com o quanto estabelecido no instrumento convocatório. Afirma que:

946



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

"dentre os documentos apresentados pela PROVALE, nota-se que a empresa não atendeu aos itens no12.13.2, no12.13.3.1 e no12.13.3.2 do edital, seja porque os atestados apresentados não são capazes de demonstrar a capacidade técnica da empresa Recorrida para executar os serviços licitados, de acordo com os quantitativos exigidos no edital, seja porque tal documentação não denota certeza sobre as informações nela constantes, havendo diversas inconsistências nos dados apresentados que conduzem, invariavelmente, à inabilitação da PROVALE."

Entende a Recorrente, portanto, que a aceitação dos documentos apresentados pela Recorrida implica na inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, cabendo à Administração reconhecer a suposta falha, culminando assim com a inabilitação da Recorrida.

A Recorrida, por sua vez, em suas Contrarrazões, alega que se trata de "uma tentativa frustrada de fazer com que a Recorrida seja "inabilitada". argumenta ainda que "NÃO HÁ JUSTIFICATIVA PARA INABILITAR a empresa recorrida/contrarrazoante, tendo em vista que a mesma apresentou sua documentação e proposta em total acordo com o Edital, Anexos e, principalmente, com a nova Legislação Vigente."

4. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Apresentadas as razões do Recurso interposto pela licitante **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, passamos ao julgamento do mérito das alegações trazidas pela Recorrente, à luz do Edital, da Legislação e das Contrarrazões apresentada pela Recorrida **PROVALE ENERGIA LTDA**.

4.1. Ausência de Cumprimento das Parcelas de Maior Relevância da Concorrência Eletrônica nº 002/2024



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Recorrente inicia sua peça recursal argumentando que a Recorrida não atendeu às parcelas de relevância exigidas no instrumento convocatório, conforme a seguir:

A PROVALE negligenciou diversos requisitos técnicos estabelecidos no edital, deixando de apresentar a devida qualificação técnica, bem como documentos essenciais que comprovam a prévia experiência com o objeto licitado, motivo pelo qual deveria ter sido inabilitada por essa Ilma. Comissão habilitada no certame.

A Ilma. Comissão de Licitação, no entanto, inovou ao alterar as regras do certame durante em seu curso, habilitando empresa que, reconhecidamente, alegou não ter cumprido os requisitos editalícios, consoante facilmente se depreende da manifestação apresentada pela Recorrida.

Argumenta ainda que:

A licitante declarou, expressamente, a sua incapacidade em executar o objeto do edital, trazendo, de forma clara, observações (parcela 01 e parcela 03), que demonstram as divergências do que fora exigido no certame e o que fora apresentado pela Recorrida através dos atestados.

Considerando as alegações de caráter técnico apresentadas tanto no Recurso, quanto nas Contrarrazões, esta Agente de Contratação submeteu a análise ao setor técnico da Secretaria de Infraestrutura e Obras, a quem compete a avaliação acerca das questões de caráter técnico e operacional do certame.

Passamos, a seguir, a analisar o atendimento das parcelas de relevância, para cada item solicitado no Edital, conforme abaixo, com base no parecer técnico emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Obras do Município de Candeias.

a) Parcela 01 – Cabo de Cobre Flexível Isolado x Cabo Multiplexado:

Em relação à parcela 01, as alegações da Recorrente são as seguintes:

É importante mencionar que o edital exigiu, conforme muito bem destacado no item 12.13.3.1, que a licitante deveria comprovar



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

experiência prévia na implantação de cabo de cobre flexível para rede enterrada de distribuição de energia elétrica.

A licitante declarada habilitada (PROVALE), por sua vez, quis provar a sua experiência por meio da instalação de cabos de cobre multiplexados, o que não se coaduna com a previsão do instrumento convocatório e, portanto, não deveria ter sido aceita pela Ilma. Comissão de Licitação, pois, ao assim fazer, viola frontalmente a Lei de Licitações.

Os cabos de cobre, cabe destacar, são melhores condutores de energia e, para sua instalação, faz-se necessária obra de engenharia para fazer a sua instalação subterrânea, havendo, pois, maior complexidade na sua execução, além de representar um investimento maior do responsável.

Já o cabo multiplexado de alumínio é ideal para redes de distribuição aéreas, permitindo sua implementação em postes de energia e entradas de serviço, para o qual são utilizadas completamente distintas das que foram exigidas no instrumento convocatório.

Frise-se, mais uma vez: acaso o Município de Candeias desejasse contratar cabo multiplexado, com instalação área, assim teria descrito no edital, em vez de inserir o cabo de cobre para rede enterrada de distribuição.

Diante dessa expressa exigência, não há como a Comissão de Licitação, com a devida vênia, alterar o entendimento prévio no curso do procedimento, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade, legalidade e julgamento objetivo.

De mais a mais, tem-se que a PROVALE apresentou cabo multiplexado de 16mm, enquanto que a exigência editalícia é que seja apresentada atestação de cabo de cobre de 25 mm, ou seja, a divergência existe tanto na técnica de implantação, quanto na dimensão do material utilizado.

(...)

Os condutores desses cabos são feitos de fios de cobre, têmpera mole, classe 4 até a seção nominal de 6mm² e classe 5 a partir da seção 10mm² (extraflexível), conforme a norma ABNT NM 280.

(...)

Sendo assim, é possível concluir que o cabo de cobre flexível isolado e o cabo multiplexado de alumínio não são produtos similares, pois possuem normas de referências, características técnicas e aplicações, distintas. Essas diferenças tornam cada tipo de cabo adequado para aplicações específicas e não intercambiáveis.

Nesse sentido, a área técnica de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Obras reconheceu, após verificação mais detida dos atestados apresentados, que o item não



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

pode ser considerado similar, por possuir características diferentes. Reconhece, em seu parecer técnico que:

Vejamos o disposto na Lei 14.133/2021, "que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"

Com deferência ao texto, assim como, em função das explanações demonstradas anteriormente, observa-se que de fato existem divergências que precisam ser delineadas entre os serviços de: cabeamento elétrico executado em serviços do tipo: "aéreo" e "enterrado" como consta o Projeto Básico em conteúdo.

É oportuno salientar, ainda, que a exigência da parcela de relevância, tal como descrita no edital, pode ter ocasionado afronta ao princípio da isonomia, uma vez que empresas que não possuíam atestados de capacidade técnica do item "cabo de cobre flexível isolado", mas possuíam o item "cabo multiplexado de alumínio", podem ter deixado de participar do certame, visto que não atenderiam às exigências do certame.

Sendo assim, em atenção e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devido ao não atendimento à esta exigência do Edital, entendemos que procede a alegação da Recorrente nesse ponto.

b) Parcela 02 – Luminária em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w,32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar:

No que se refere à parcela de relevância acima citada, a Recorrente argumenta que:

Em relação à parcela 02, a decisão recorrida entendeu que a PROVALE teria cumprido a exigência editalícia, afirmando que tal atendimento seria aferido por meio da análise do atestado fornecido pelo Município de Caruaru/CE.

Sucedendo que a Ilma. Comissão admitiu que a luminária fechada E40 150W supriria o requisito de luminárias LED 200 W, o que não se sustenta.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A luminária fechada é a convencional, para lâmpadas de vapor sódio ou metálico, com potência de 150W. Além de, de forma equivocada, a Ilma. Comissão ter aceitado o fornecimento de material com potência diversa daquela exigida, fê-lo também em relação à divergência dos materiais aceitos.

Com relação a estas alegações da Recorrente, o setor técnico de engenharia, manteve aceitos os atestados apresentados pela Recorrida, com a intenção de demonstrar capacidade técnica para atendimento da parcela de relevância acima requerida. A alegação da área técnica da Secretaria de Infraestrutura e Obras é que *"Por mais que as luminárias sejam: uma de LED, outra de Vapor metálico ou sódio, não há sequer divergências significativas entre a execução dos serviços que justifiquem a não demonstração de aptidão técnica operacional por parte da empresa em questão"*.

Desse modo, entendemos que não assiste razão à Recorrente nesse ponto, por ter sido cumprida pela Recorrida o atendimento à exigência do edital relativa ao item 02 da parcela de relevância.

c) Parcela 03 – Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo):

No tocante ao suposto descumprimento da terceira parcela de relevância, pela Recorrida, a Recorrente alega:

Os atestados apresentados também não atendem ao que está sendo exigido no edital, que especifica postes de ferro galvanizado 148mm x 10m com dois braços e base de sustentação curvo duplo.

Sobre esse ponto, o próprio licitante admitiu que não cumpria a regra editalícia, mas, no intuito de obter um tratamento diferenciado por parte da Ilma. Comissão, quis induzi-la a erro, destacando que os quantitativos estariam próximos do exigido em edital e que haveriam outras estruturas de poste capazes de suprir a regra editalícia.

(...)

Por fim, postes de concreto não são similares aos postes de ferro galvanizado. Caso assim fosse – e não houvesse qualquer divergência entre eles – o Município de Candeias teria elegido os dois como passíveis de atestação e não apenas um deles, como o fez no caso da presente concorrência.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Registre-se que os postes de concreto e aço galvanizado divergem quanto à sua logística de transporte, armazenamento e técnica de implantação, não podendo ser considerados como similares, sob qualquer hipótese.

Nesse sentido, a Secretaria de Infraestrutura, através do seu setor técnico, se manifestou opinando pela improcedência da alegação feita pela Recorrente, visto que **"não existem divergências entre os postes metálicos demonstrados e solicitados, que justifiquem a não demonstração de aptidão técnica operacional por parte da empresa em questão"**.

Segue, abaixo, de forma resumida, o posicionamento da área técnica de engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Obras:

*Conclui-se, desta maneira, **atendimento parcial ao recurso preterido**, haja vista, esta conseguiu demonstrar existir divergências de similaridades consideráveis entre os serviços apresentados em atestado inerentes à **parcela de relevância nº1: Cabeamento enterrado x Cabeamento aéreo**.*

Desta maneira fica determinada o seguinte resultado:

Parcela de relevância nº 1: CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 25 MM², ANTI-CHAMA 0,6/1,0 KV, PARA REDE ENTERRADA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021.

Não atendeu suficientemente à parcela de relevância em questão, por similaridade técnica, aptidão técnica operacional.

Parcela de relevância nº 2: Luminaria em LED p/ iluminação pública LED SMD AUTOVOLT 200 W, 5.000 K, IP-66, IRC 70, FP>0,95, 160lm/w, 32.000 lm e 54.000h, com base para Relé 3 PINOS, modelo GL421 G-Light ou similar.

Fica mantido o atendimento, suficientemente comprovado, à parcela de relevância em questão, por similaridade técnica, aptidão técnica operacional.

Parcela de relevância nº 3: Poste ferro galvanizado 148mm x 10 m, 02 braços, inclusive base sustentação (curvo duplo).

Fica mantido o atendimento, suficientemente comprovado, à parcela de relevância em questão, por similaridade técnica, aptidão técnica operacional.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

4.2. Da existência de inconsistência de dados e equívocos nos Atestados de Qualificação Técnica-Profissional

A Recorrente alega, ainda, em sua peça recursal que "verificou-se diversos atestados foram apresentados em nome diverso da licitante, tendo a Ilma. Comissão os considerando como capazes de fazer prova da capacidade técnica da licitante habilitada". Nesse sentido, alega que:

A insuficiência quantitativa dos atestados implica que a licitante não possui a experiência requerida para garantir a execução adequada do objeto do contrato licitatório. A exigência de que os atestados estejam em nome da licitante visa assegurar que a empresa já tenha executado o que está sendo licitado, garantindo assim a confiabilidade e a qualidade na execução futura do contrato.

Ocorre que, conforme se verifica no CNPJ constante nos atestados apresentados pela Recorrida, trata-se do mesmo CNPJ, embora a empresa tenha alterado a sua denominação social. Portanto, os atestados anexados cumprem o seu papel de comprovar a capacidade técnica operacional, ou seja, a comprovação de aptidão foi apresentada em nome da empresa. Além disso, as alegações feitas pela Recorrente no que se refere à forma de tributação não merecem prosperar, visto que a celebração de contratos, por si só, não representa o desenquadramento da pessoa jurídica.

Portanto, nesse aspecto, as alegações da Recorrente não podem prosperar, tendo sido aceitos os atestados apresentados pela Recorrida com a função de comprovar a capacidade técnica operacional da licitante.

4.2.1. Da Similaridade Entre os Atestados dos Municípios de Caruaru e Canindé.

E, por último, a Recorrente traz à discussão a semelhança entre os atestados emitidos pelos Município de Caruaru e Canindé. Vejamos as alegações da Recorrente:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A completa identidade entre os quantitativos das atividades dos atestados dos Municípios de Caruaru e Canindé, apesar de se tratarem de localidades geograficamente distintas, suscita questionamentos quanto à veracidade e à adequação dos documentos apresentados.

Embora o Município de Caruaru 28.880 mil pontos e Canindé 4.637 mil pontos, os quantitativos dos serviços mencionados nos atestados são idênticos. Essa equivalência levanta a suspeita de que os atestados não refletem serviços efetivamente executados, mas, sim, de serviços contratados, similar as atas de registros de preço, o que não atende à regra editalícia.

(...)

Diversos aspectos, como a extensão territorial, as características socioeconômicas e as demandas específicas da população são, naturalmente, distintas entre os referidos Municípios. Assim, a similaridade nos quantitativos e na descrição dos serviços prestados traz incertezas quanto à autenticidade e à relevância dos atestados apresentados.

Diante desse cenário, há incerteza através dos atestados, visto que não garantem a integridade e a confiabilidade desejada ao processo licitatório. A falta de correspondência entre os atestados e as características distintivas dos municípios evidencia a necessidade de cautela na aceitação desses documentos como prova de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Nesse particular e, diante da dúvida aqui suscitada, a qual já foi objeto de diligência anterior, nos detemos a verificar as alegações da Recorrida acerca do assunto.

A Recorrida informa que "o total de pontos de iluminação em seus vários tipos cuja quantidade em Dez/2022 passam de 9.100 pontos". É importante salientar que a informação relativa à quantidade dos pontos do Município de Canindé consta no Atestado apresentado pela própria Recorrida. Argumenta ainda o seguinte:

Não pretendemos ser redundantes com a resposta à diligência feita pela D. Pregoeira/Agente de Contratação sobre a similaridade ser em decorrência de Adesões de 100% da Ata de Registro de Preços do município de João Pessoa, capital do estado da Paraíba (Inclusive com o Edital e Ata disponibilizados de forma corroborativa na resposta à diligência) e teve os processos já citados de Adesões. Cabe ainda ressaltar que cada município usou seus quantitativos conforme o escopo do seu parque de iluminação. Caruaru usou o quantitativo para manutenção do parque convencional que já existia, enquanto promovia expansão com eficientização em LED com outras empresas contratadas, enquanto Canindé promovia ampliações e

948



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

a manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação existente à época.

Nesse particular, entendemos que a Recorrida não comprova que as quantidades constantes nos atestados de capacidade técnicas foram efetivamente executadas, nem em sede de diligência, muito menos nas suas contrarrazões, pelos motivos abaixo expostos:

É notório que os atestados de capacidade técnica devem refletir os serviços **EFETIVAMENTE EXECUTADOS**, e não apenas aqueles contratados, como argumenta a Recorrida, ao afirmar que *"a similaridade ser em decorrência de Adesões de 100% da Ata de Registro de Preços do município de João Pessoa, capital do estado da Paraíba"*. Nesse aspecto, a simples adesão a uma ata de registro de preços não representa efetiva execução dos serviços.

Se olharmos com atenção, observamos que atestado apresentado pela Prefeitura de João Pessoa (órgão gerenciador da ata original) demonstra, de forma clara, os quantitativos contratados e os efetivamente executados, o que não está presente nos demais atestados emitidos, o que realmente coloca em dúvida quais as quantidades foram efetivamente executadas. **Para se ter uma ideia, os atestados emitidos pelos Municípios de Canindé (4637 pontos) e Caruraru (28.880 pontos), possuem quantitativos supostamente executados exatamente iguais aos quantitativos contratados pela Prefeitura de João Pessoa, que possui 63.613 mil pontos de energia (conforme consta nos atestados apresentados).**

Em sede de diligência anterior, a Recorrida informou que *"a similaridade dos Acervos apresentados se dá em virtude dos dois contratos serem oriundos de Adesão à Ata de registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 07.008/2017, cujo órgão gerenciador foi a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba"*. Argumenta ainda que: *"no caso desses dois contratos, não há anexos das planilhas que geraram as CAT's, pois tais planilhas estão inseridas dentro dos próprios contratos"*.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Analisando os argumentos acima, entendemos que a contratação, mesmo que oriunda de quantitativos registrados em uma ata de registro de preços, não significa que estes foram efetivamente executados, já que o atestado de capacidade técnica tem como objetivo demonstrar quais serviços foram executados durante o período para o qual foi celebrado o contrato/ata. Além disso, é de praxe que a execução de determinado contrato esteja acompanhada de memórias de cálculo ou boletins de medição, onde fica comprovado o quantitativo efetivamente executado pela CONTRATADA.

A Recorrida, nem em sede de diligência, muito menos nas suas contrarrazões, demonstrou através desses boletins ou memórias de cálculo que os quantitativos efetivamente executados são os mesmos contratados, como afirmou em duas ocasiões.

Analisando os atestados em conjunto, temos os seguintes questionamentos acerca dos atestados emitidos pelos Municípios de Caruaru e Canindé:

Um primeiro exemplo, temos que os atestados de capacidade técnica emitidos pelos Municípios de Caruaru e de Canindé, informam que a Recorrida executou exatos 28.550,16m de "fio de cobre isolado p/750V 2,5mm²" (item 1.142 dos atestados), sendo que aquele Município tem 28.880 pontos e este 4.637 pontos de energia (conforme consta nos atestados).

Além disso, podemos verificar que no atestado emitido pelo Município de João Pessoa, com uma quantidade de pontos de energia muito superior (63.300 pontos), o quantitativo executado para esse mesmo item, foi de apenas 6.930,46m.

Ora, como municípios distintos possuem a quantidade executada de um item exatamente iguais, até mesmo na dízima? Ou seja, é no mínimo estranho que a Recorrida tenha executado tal quantitativo nos dois Municípios. Essa situação se repete nos dois outros tipos de fio de cobre, itens 1.141 e 1.143 da planilha.

Em segundo lugar, observamos que os atestados dos Município de Canindé e Caruaru informam que houve a execução de exatas 33.500 unidades de lâmpadas e

93C



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

luminárias, sendo que o Município de João Pessoa, tendo um parque de iluminação muito superior, executou somente 22.318 unidades de lâmpadas e luminárias.

Ora, considerando se tratar de um contrato de manutenção do parque de iluminação para 4.637 pontos (Canindé) e 28.800 pontos (Caruaru), como pode ter sido trocadas 33.500 unidades de lâmpadas em um Município cujo parque de iluminação possui apenas 4.637 pontos em contrato? E, no caso do Município de Caruaru, 28.800 pontos? No caso daquele Município, é como se estivessem sido trocadas as lâmpadas luminárias contratadas, mais de 7 vezes, num período de 1 (um) ano. Isso nos faz entender que houve falha grosseira na emissão dos atestados por parte dos Municípios de Caruaru e Canindé, face ao descompasso entre a realidade do porte dessas duas cidades.

E, finalizando com um terceiro exemplo de inconsistência nos atestados apresentados, observamos que os atestados dos Município de Canindé e Caruaru informam que houve a execução de idênticos 33.450m de diversos tipos de cabos, sendo que o Município de João Pessoa, tendo um parque de iluminação de dimensão muito superior, executou 9.773m de diversos tipos de cabos.

Sendo assim, entendemos que os atestados apresentados pela Recorrida nos trazem incerteza quanto à efetividade da execução dos quantitativos constantes nos mesmos, visto que eles, exceto o de João Pessoa, não informam as quantidades efetivamente executadas.

Desse modo, considerando que pairam dúvidas quanto aos quantitativos efetivamente executados nos atestados de capacidade técnica emitidos pelos Município de Canindé e Caruaru, os mesmos foram desconsiderados, para efeito de comprovação de capacidade técnica operacional da Recorrida.

Logo, diante da exclusão dos atestados emitidos pelos Municípios de Canindé e Caruaru, a Recorrida não cumpre os requisitos das parcelas de relevância exigidas no Edital, visto que as informações não demonstram a efetividade da execução dos serviços exigidos, além de trazer absoluta incerteza quanto à sua veracidade.

939



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assim, após avaliação do instrumento convocatório, das Razões de Recurso e das Contrarrazões apresentada pela Recorrida, observamos que a licitante PROVALE ENERGIA LTDA não atendeu aos requisitos de apresentação das parcelas de relevância estabelecidas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, em especial no item 12.13.3.1.

Outra não pode ser a decisão desta Comissão, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Também estariam descumpridos os princípios da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível,


932



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

nos exatos termos das regras expressa e previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

DA DECISÃO

Assim, tendo como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/21, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, a Agente de Contratação, opina:

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, inabilitando a licitante **PROVALE ENERGIA LTDA** no certame.

Candeias, 10 de junho de 2024.

Tatiane Carvalho de Souza
Agente de Contratação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

JULGAMENTO DE RECURSO

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei no 14.133/2021;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Agente de Contratação no Julgamento do Recurso emitido em 10/06/2024;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios legais aplicáveis às contratações públicas, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

RESOLVE

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, inabilitando a licitante **PROVALE ENERGIA LTDA** na Concorrência 002/2024.

Candeias, 10 de junho de 2024.

Ruy dos Santos Barbosa
Secretário de Infraestrutura e Obras

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

JULGAMENTO DE RECURSO

O SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA E OBRAS DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Agente de Contratação no Julgamento do Recurso emitido em 10/06/2024;

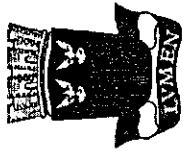
CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios legais aplicáveis às contratações públicas, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica;

RESOLVE

Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa **SATIVA ENGENHARIA LTDA**, inabilitando a licitante **PROVALE ENERGIA LTDA** na Concorrência 002/2024.

Candeias, 10 de junho de 2024.

Ruy dos Santos Barbosa
Secretário de Infraestrutura e Obras

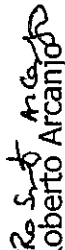


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS
REGIÃO METROPOLITANA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

ATA DE SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024
PROCESSO Nº 412/2024

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte quatro, às 11h, na sala da COPEL, reuniram-se a Pregoeira Tatiane Carvalho de Souza e a equipe de apoio, designada pelo Decreto nº 014/2024 de 04 de Março de 2024, para realização do julgamento da proposta de preços e habilitação, referente a Concorrência nº 002/2024, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Elidoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas)**. A pregoeira iniciou a sessão informando que diante do resultado do julgamento do recurso apresentado pela empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA, onde a empresa PROVALE ENERGIA LTDA, foi INABILITADA, no dia doze de junho de dois mil e vinte e quatro, a licitante HYDRA CONSTRUTORA LTDA foi convocada a apresentar proposta realinhada. O prazo foi concedido e mesma não enviou a documentação. Assim, a pregoeira convocou a licitante MONTLINE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, a apresentar sua proposta realinhada, a licitante também não apresentou a documentação. Passamos para próxima convocada a empresa SATIVA ENGENHARIA LTDA que dentro do prazo determinado a documentação foi apresentada. A pregoeira informa que a licitação foi suspensa para análise da proposta realinhada.

A Pregoeira encerrou os trabalhos e, em seguida, lavrou a presente Ata, que vai assinada pelos presentes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
 Tatiane Carvalho de Souza Pregoeira	 Roberto Arcanjo Apoio	 Eduardo Fernandes Apoio

986

**SUSEP**

| Emissão de certidões

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS****CERTIDÃO DE REGULARIDADE**

Certificamos que POTTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ 11699534000174, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 3556, publicado(a) no D.O.U. de 25/02/2010, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão:

CR03069_29052024_164431_806

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.



05/15/24

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2024.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

Avaliar o Serviço



at 115964

9304

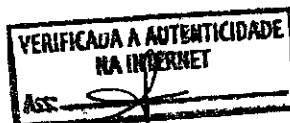
**SUSEP**

| Emissão de certidões

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS****COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E
AUTORIZAÇÕES****CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES**

Certificamos que a POTTENCIAL SEGURADORA S.A.,
com sede na cidade BELO HORIZONTE, CNPJ
11699534000174, possui os seguintes diretores:

Nome	Cargo
CARLOS FERREIRA QUICK	Diretor
EDMAR VIDIGAL PAIVA	Diretor
JOAO DE LIMA GEO NETO	Presidente
RICARDO NASSIF GREGÓRIO	Diretor



00715264

Código da Certidão: **CA03069_29052024_164454_078**

Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 2024.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

Avaliar o Serviço



02/15967



APÓLICE
DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº:

0306920249907751148241000

RAMO:

0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURADO - SETOR PÚBLICO

PROPOSTA:

2.680.624

Vigência do seguro a partir das 00h do dia 29/04/2024 até 24hs do dia 28/07/2024.

DADOS DO SEGURADO

NOME: MUNICÍPIO DE CANDEIAS CPF OU CNPJ: 13.830.336/0001-23
ENDEREÇO: RUA BAIR OUTRO NEGRO S/N - SEDE
CEP: 43.805-190 CIDADE: CANDEIAS UF: BA

DADOS DO TOMADOR

NOME: SATIVA ENGENHARIA LTDA CPF OU CNPJ: 00.148.237/0001-14
ENDEREÇO: ALAMEDA SALVADOR, Nº 1057, SALVADOR SHOPPING BUSINESS, TORRE EUROPA, SALAS 1305/1306 - CAMINHO DAS ÁRVORES
CEP: 41.820-790 CIDADE: SALVADOR UF: BA

DADOS DO CORRETOR

NOME: FINLÂNDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA CPF OU CNPJ: 10.864.690/0001-80 SUSEP:202029643

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (LMG): R\$ 28.274,71 - Vinte e Oito Mil e Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Um Centavos

MODALIDADE: Garantia Licitante

O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a Seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

OBJETO DA GARANTIA

Este seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, se o Tomador adjudicatário se recusar a assinar o Contrato Principal, nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no EDITAL Nº CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024.

Processo Administrativo: 412/2024 - Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Elidoro Gus (antiga Av. Getúlio Vargas).

COBERTURAS CONTRATADAS

COBERTURA IMPORTÂNCIA SEGUADA PRÊMIO LÍQUIDO
Garantia Licitante R\$ 28.274,71 R\$ 180,00
Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

DADOS DO PRÊMIO DE SEGURO

CUSTO DO SEGURO		
Prêmio Líquido	R\$	180,00
Adicional de Fracionamento	R\$	0,00
Custo da Apólice	R\$	0,00
IOF	R\$	0,00
Prêmio Total	R\$	180,00

FORMA DE PAGAMENTO - BOLETO

Parcela	Valor	Vencimento
1	R\$ 180,00	24/05/2024



SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular Susep 662/2022 e Processo Susep 15414.637967/2022-71. O Registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Processo deste plano e a situação cadastral do(s) Corretor(es) deste Seguro poderão ser consultados no site www.susep.gov.br, por meio dos números de registros informados nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP de atendimento ao público 0800 021 8484 (ligação gratuita).

Belo Horizonte, 24/04/2024 16:07:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º, Art.1º. - Fica instituída a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço <https://www.pottencial.com.br/consultar-apolice>. No site, informe o Nº da Apólice: 0306920249907751148241000. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP: www.susep.gov.br sob o nº de documento 030692024009907751148241.

João de Lima Géio Neto
Diretor
Certificado Digital emitido pela Sertosa Certificadora Digital

Ricardo Nassif Gregório
Diretor
Certificado Digital emitido pela Sertosa Certificadora Digital



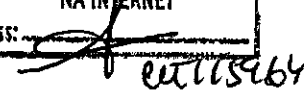
As coberturas desta apólice foram contratadas em conformidade com as Condições Contratuais do Seguro Garantia, de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022. As Condições Contratuais deste produto podem ser verificadas nas páginas seguintes, bem como encontram-se disponíveis no endereço: www.pottencial.com.br, ou através do QR Code

969

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO

CONDIÇÕES CONTRATUAIS - LICITANTE

VERIFICADA A AUTENTICIDADE
NA INTERNETAss: **1. DEFINIÇÕES**

1.1. Aplicam-se a esse seguro, as seguintes definições:

1.1.1. **Apólice:** documento emitido pela Seguradora, que, em conjunto com as Condições Contratuais, representa o contrato de Seguro Garantia;

1.1.2. **Condições Contratuais:** conjunto das cláusulas que estabelecem as obrigações e os direitos entre Segurado e Seguradora;

1.1.3. **Condições Particulares:** conjunto de cláusulas que regulam a contratação de condições específicas ou de coberturas adicionais não previstas nas Condições Contratuais e que passam a integrar estas últimas;

1.1.4. **Endosso:** documento emitido pela Seguradora por meio do qual são formalizadas alterações da Apólice;

1.1.5. **Indenização:** pagamento dos prejuízos resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro;

1.1.6. **Objeto Principal:** relação jurídica, contratual ou editalícia, geradora de obrigações e direitos entre Segurado e Tomador, independentemente da denominação utilizada;

1.1.7. **Obrigação Garantida:** obrigação assumida pelo Tomador junto ao Segurado no Objeto Principal e devidamente garantida pela Apólice de Seguro Garantia;

1.1.8. **Prêmio:** valor devido pelo Tomador à Seguradora, a título de contraprestação pela aceitação do risco, e que deverá constar da Apólice e/ou Endosso;

1.1.9. **Processo de Regulação de Sinistro:** procedimento pelo qual a Seguradora constatará ou não a procedência da Comunicação do Sinistro, bem como apurará a existência e extensão dos prejuízos cobertos pela Apólice;

1.1.10. **Segurado:** é o ente da Administração Pública credor das obrigações assumidas pelo Tomador no edital ou carta convite;

1.1.11. **Seguro Garantia:** seguro cujo objetivo é garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas e pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do Objeto Principal, conforme descrito no frontispício da Apólice;

1.1.12. **Sinistro:** inadimplência do Tomador em relação à Obrigação Garantida;

1.1.13. **Tomador:** devedor das obrigações estabelecidas no edital ou carta convite e que contrata o Seguro Garantia em favor do Segurado;

1.1.14. **Valor da Garantia:** valor máximo garantido pela Seguradora, conforme indicado no frontispício da Apólice.

2. ACEITAÇÃO DA GARANTIA

2.1. A contratação/alteração da Apólice somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco, tendo a Seguradora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a sua aceitação, sem prejuízo de solicitação de documentos complementares, hipótese na qual o prazo será suspenso, voltando a correr na data da entrega da documentação, conforme disposto na proposta.

2.2. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora deverá comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, a decisão de não aceitação da proposta, com a devida justificativa da recusa.

2.3. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias, caracterizará a aceitação tácita da proposta.

3. OBJETO

3.1. Este seguro garante a indenização, até o Valor da Garantia e na extensão dos prejuízos efetivamente



APÓLICE
DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920249907751148241000
RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURO PÚBLICO
PROPOSTA: 2.680.624

apurados no Processo de Regulação de Sinistro, pelos prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato com o Segurado, conforme previsto no edital ou carta convite descrito no frontispício da Apólice.

3.2. Esta Apólice também garante muitas devidas à Administração Pública, aplicadas mediante o competente Processo Administrativo, na forma da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 13.303/2016 ou Lei nº 14.133/2021.

4. RISCOS EXCLUIDOS

Sem prejuízo de outras situações descritas nas presentes Condições Contratuais e/ou Condições Particulares, tendo em vista que a Apólice não garante todas as obrigações do Objeto Principal, são riscos expressamente excluídos pela presente Apólice:

I. A inadimplência da Obrigação Garantida decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro;

II. A inadimplência de obrigações que não sejam de responsabilidade do Tomador;

III. Obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;

IV. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil;

V. Alteração do devedor da Obrigação Garantida pela Seguradora, sem a prévia anuência da Seguradora, ainda que decorrente de operações societárias;

VI. Prejuízos decorrentes de outras modalidades de Seguro Garantia ou de outros ramos de seguro, tais como, mas não se limitando, a seguro de risco de engenharia e de responsabilidade civil, bem como perdas e danos e lucros cessantes;

VII. Atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, bem como todas as outras ações realizadas fora de um contexto de Estado de Direito e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país;

VIII. Prejuízos decorrentes de atos cometidos pelo Tomador antes da emissão da Apólice, bem como fatos e atos cometidos pelo Tomador antes da emissão de Endosso, não comunicados à Seguradora previamente à respectiva emissão do Endosso;

IX. Prejuízos decorrentes da alteração da Obrigação Garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem anuência prévia da Seguradora;

X. Quaisquer prejuízos, multas, rescisões e/ou penalidades relacionados a atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado no âmbito da Obrigação Garantida e/ou atos violadores de normas de anticorrupção perpetrados pelo Tomador, coobrigados e suas controladas, controladoras, ligadas, filiais e seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares, funcionários e/ou prepostos no âmbito da Obrigação Garantida, com o conhecimento ou concurso de atos dolosos do Segurado;

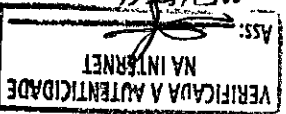
XI. Determinações, atos ou omissões provenientes de órgãos da administração pública, direta, indireta e/ou fundacional, que prejudiquem ou retardem a execução da Obrigação Garantida;

XII. Atos terroristas, conforme definido em legislação específica.

5. VALOR DA GARANTIA

5.1. O Valor da Garantia dessa Apólice é o limite máximo a ser desembolsado pela Seguradora para fins de indenização em caso de Sinistro coberto.

5.2. Salvo disposição em sentido contrário nas Condições Particulares, o Valor da Garantia não sofrerá atualização monetária, sendo indenizado até o limite máximo nominal descrito no frontispício da Apólice.





DE SEGURO GARANTIA

5.3. O Valor da Garantia somente poderá ser modificado ou atualizado por meio da emissão de Endosso pela Seguradora e cobrança do respectivo Prêmio adicional do Tomador.

6. VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência da Apólice será o previsto no frontispício da Apólice e deverá ser igual ao prazo de vigência da Obrigação Garantida, salvo se o Objeto Principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta.

6.2. No caso de a proposta de seguro ser encaminhada posteriormente ao início de vigência da Obrigação Garantida, o início de vigência da Apólice deverá ser da data da proposta.

6.3. Caso a vigência da Apólice seja inferior à vigência da Obrigação Garantida, a Seguradora assegurará a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto, respeitados os mesmos critérios técnicos e financeiros do Tomador, quando da emissão da Apólice.

6.3.1. O Tomador e/ou Segurado poderão solicitar à Seguradora, mediante proposta, até o término da vigência da Apólice, a renovação e manutenção da cobertura da Obrigação Garantida mediante comprovação da manutenção dos critérios técnicos e financeiros do Tomador, bem como apresentar o termo de regularidade da execução da Obrigação Garantida.

7. ALTERAÇÃO DO OBJETO PRINCIPAL E DA APÓLICE

7.1. A Apólice somente poderá ser alterada mediante pedido do Segurado ou, quando o pedido for realizado pelo Tomador, seu representante ou corretor de seguros habilitado, com sua expressa concordância.

7.2. Quando efetuadas alterações na Obrigação Garantida em virtude das quais se faça necessária modificação da Apólice, esta:

7.2.1. Deverá acompanhar tais alterações, caso tenham sido previamente estipuladas no Objeto Principal, em sua legislação específica ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela Seguradora; ou

7.2.2. Poderá acompanhar tais alterações, em situações não abrangidas pelo item 7.2.1, desde que haja o respectivo aceite pela Seguradora.

7.3. Em ambas as hipóteses, sob pena de perda do direito ao recebimento da indenização, a Seguradora deverá ser imediatamente comunicada pelo Segurado da alteração do Objeto Principal, em caso nunca superior à 20 (vinte) dias corridos a contar da alteração.

7.3.1. Caso a alteração agrave o risco e, concomitantemente, tenha relação direta com o Sinistro, ou seja, comprovado que o Segurado silenciou de má-fé, haverá perda de direitos por parte do Segurado.

7.4. Em ambas as hipóteses, sob pena de perda do direito ao recebimento da indenização, a Seguradora deverá ser comunicada acerca da existência de descumprimentos da Obrigação Garantida pela Apólice previamente a qualquer modificação desta.

7.5. Se a alteração previamente estabelecida no Objeto Principal não possuir relação direta com a Obrigação Garantida, a Seguradora não estará obrigada a acompanhar a referida alteração.

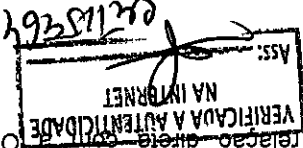
8. CARACTERIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

8.1. O Sinistro estará caracterizado quando comprovado, pelo Segurado, a recusa exclusiva do Tomador adjudicatário em assinar o contrato, nos termos do edital ou carta convite descrito no frontispício da Apólice.

8.2. A Comunicação do Sinistro deverá ser encaminhada pelo Segurado, por meio escrito, à Seguradora, logo após o conhecimento de sua caracterização, acompanhada dos documentos que comprovem o inadimplemento do Tomador, para que seja iniciado o Processo de Regulação de Sinistro pela Seguradora.

8.2.1. Para a Comunicação do Sinistro, será necessária a apresentação dos seguintes documentos básicos:

a) Cópia do Objeto Principal (edital ou carta convite);



b) Cópia integral do Processo Administrativo que documentou a inadimplência do Tomador, consistente na recusa da assinatura do contrato, acompanhado do comprovante de trânsito em julgado, se houver;

c) Cópia do ato ou documento comprovando o resultado da licitação e a vitória do Tomador;

d) Cópia do termo de adjudicação;

e) Cópia da convocação encaminhada ao Tomador Adjudicatário para assinatura do Contrato;

f) Cópias de atas, notificações, contranotações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre o Segurado e o Tomador, relacionados à inadimplência do Tomador.

8.3. O Processo de Regulação de Sinistro somente será iniciado após a entrega de todos os documentos básicos exigidos pela Seguradora.

8.4. O prazo para a conclusão do Processo de Regulação de Sinistro pela Seguradora é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos citados no item 8.2.1.

8.5. Com base em dúvida fundada e justificável, a Seguradora poderá solicitar ao Segurado o envio de documentação e/ou informações complementares, o que poderá ocorrer mais de uma vez.

8.5.1. Na hipótese do item 8.5 o prazo de 30 (trinta) dias corridos será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem atendidas todas as solicitações da Seguradora.

8.6. O não pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do último documento necessário para a Regulação do Sinistro ensejará na correção pela taxa SELIC ou índice que vier a substituí-la, *pro-rata temporis*, sobre o valor da indenização apurado, aplicada a partir do primeiro dia útil após a data em que deveria ter ocorrido o pagamento.

8.7. A indenização dependerá da avaliação da Seguradora sobre a cobertura para o Sinistro ao longo do Processo de Regulação de Sinistro.

8.8. O Processo de Regulação de Sinistro será suspenso no caso de ajuizamento de ação e/ou procedimento arbitral que tenha como objeto o Sinistro comunicado e desde que possa pedido de tutela provisória pendente de julgamento pelo poder judiciário ou por tribunal arbitral.

8.8.1. Caso haja indeferimento da tutela provisória o Processo de Regulação de Sinistro será retomado.

9. INDENIZAÇÃO

A Seguradora indenizará o Segurado até o Valor da Garantia e, na extensão do prejuízo aferido no Processo de Regulação de Sinistro, mediante o pagamento em dinheiro.

10. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

É vedada a utilização de mais de uma Apólice de Seguro Garantia para cobrir a mesma Obrigação Garantida, salvo no caso de Apólices complementares.

11. CONCORRÊNCIA DE GARANTIA

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas a Obrigação Garantida por este seguro, em benefício do mesmo Segurado, a Seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

12. PERDA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Sem prejuízo de outras situações descritas nas presentes Condições Contratuais e nas Condições Particulares, o Segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

1. Ato ilícito doloso ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo Segurado ou ainda pelo representante, de um ou de outro;

II. O Segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas nas presentes Condições Contratuais ou no frontispício da Apólice, quando houver;



APÓLICE
DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920249907751148241000
RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA: SEGURO PÚBLICO
PROPOSTA: 2.680.624

III. O Segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do Tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

IV. A inércia do Segurado no Processo de Regulação de Sinistro pelo prazo prescricional aplicável, após o recebimento da última solicitação de documentos enviada pela Seguradora;

V. Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

VI. Se o Segurado deixar de tomar as providências para evitar ou minorar as consequências do Sinistro, nos termos do artigo 771 do Código Civil;

VII. Se for realizada alteração no Contrato Principal sem comunicação à Seguradora na hipótese da cláusula 7.3.1.

13. EXTINÇÃO DA APÓLICE

13.1. O Seguro Garantia será extinto na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro:

I. quando a Obrigação Garantia for definitiva e comprovadamente concluída e houver manifestação expressa do Segurado neste sentido;

II. quando o Segurado e a Seguradora expressamente acordarem;

III. quando o pagamento da indenização ao Segurado atingir o Valor da Garantia;

IV. quando o Objeto Principal for extinto;

V. quando do término de vigência da Apólice, observados os termos destas Condições Contratuais.

13.2. A extinção antecipada desta Apólice de Seguro Garantia não ensejara a restituição proporcional do Prêmio, sem o prejuízo de disposição diversa em contrato de contragarantia;

14. DEVOLUÇÃO DE PRÊMIO

14.1. Os valores eventualmente devidos a título de devolução de Prêmio sujeitam-se à correção pelo IPCA ou índice que vir a substituí-lo, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

14.1.1. No caso de recusa de proposta pela Seguradora os valores serão exigíveis a partir da data do recebimento do Prêmio.

14.1.2. No caso de cancelamento da Apólice, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento, pela Seguradora, de todos os documentos necessários para comprovação da extinção do risco, ou, se este ocorrer por iniciativa da Seguradora, a partir da data do efetivo cancelamento.

14.1.3. No caso de recebimento indevido de Prêmio pela Seguradora, os valores serão exigíveis a partir da data de recebimento do Prêmio.

14.2. Caso as informações bancárias para a restituição não forem disponibilizadas pelo responsável ou estejam incorretas, o prazo estipulado na cláusula acima será reiniciado, a contar da data do envio dos dados corretos.

15. SUB-ROGAÇÃO

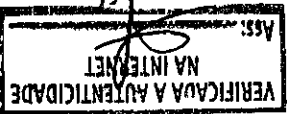
15.1. Paga a indenização, a Seguradora sub-rogar-se-á nos direitos do Segurado contra o Tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

15.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere este item. Deverá o Segurado, ainda, enviar esforços e praticar todos os atos legalmente permitidos para que a Seguradora exerça de forma tempestiva e eficiente seu direito de sub-rogação previsto nesta cláusula.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto.

16.2. A Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não houver realizado o pagamento do Prêmio nas datas convencionadas.





APÓLICE
DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE Nº: 0306920249907751148241000
RAMO: 0775 - SEGURO GARANTIA; SEGURO PÚBLICO
PROPOSTA: 2.680.624

16.3. O Valor da Garantia não será reintegrado em caso de pagamento da indenização e/ou eventual reembolso,

pelo Tomador, do valor indenizado.

16.4. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco pela Seguradora.

16.5. A contratação e/ou a alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante a aceitação do

risco pela sociedade Seguradora.

16.6. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

16.7. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da Seguradora no sítio

eletrônico www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>.

16.8. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua

comercialização.

16.9. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a Apólice ou Endosso foi

corretamente registrado no site da SUSEP www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>

16.10. Considera-se como âmbito geográfico todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas

Condições Particulares da Apólice.

16.11. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão

totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

16.12. Cabe ao Segurado a conferência das condições e termos desta Apólice e/ou Endosso, estando de

pleno acordo que a Seguradora a preste e cumpre, tal como disposto no presente documento.

16.13. Proteção de dados. A Seguradora se compromete a tratar os dados pessoais relacionados a esta Apólice,

única e exclusivamente no limite do necessário para o cumprimento das finalidades da mesma e de obrigações

legais ou regulatórias, e em respeito à toda a legislação e normas técnicas aplicáveis sobre segurança da

informação e proteção de dados, inclusive, mas não se limitando, à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei

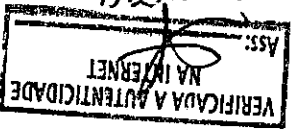
13.709/2018). Neste sentido, a Seguradora declara que atua de acordo com suas políticas de privacidade e

segurança presentes em www.potencial.com.br <<https://www.potencial.com.br>> e que poderá compartilhar as

informações referentes à execução da Apólice e finalidades a ela inerentes, com outras empresas que participam

da relação securitária e de resseguro.

Para dirimir eventual questão entre a Seguradora e o Segurado, fica eleito o foro do domicílio do Segurado.



Prefeitura Municipal de Candeias / BA
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEINFO
A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 002/2024
Processo Administrativo n.º 412/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas).

ANEXO II

PROPOSTA DE PREÇOS – “REALINHADA”

Apresentamos e submetemos à apreciação, a nossa proposta de preços, tendo como objeto **Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

Valor total da proposta **R\$ 2.826.000,00 (dois milhões oitocentos e vinte e seis mil reais).**

1. Prazo de Entrega: Conforme estabelecido no Edital.
2. O prazo de validade da proposta de preços é de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento das propostas pela Comissão Permanente de Licitação.
3. Declaramos que concordamos e atenderemos todas as exigências do edital e seus anexos e que nos preços ofertados estão inclusas todas as despesas necessárias à execução do objeto desta licitação, tais como: transporte; os custos com seus profissionais envolvidos na execução do objeto da licitação; tributos; emolumentos; contribuições sociais, fiscais e parafiscais; fretes para entrega de quaisquer produtos CIF/Candeias; seguros; encargos sociais e trabalhistas; produtos de proteção individual e demais despesas inerentes, devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente, às especificações do objeto licitado, não cabendo quaisquer reinvindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

Razão Social:

Sativa Engenharia Ltda.

CNPJ:

00.148.237/0001-14

Inscrição Estadual:

40.286.190 (ISENTO)

Inscrição Municipal:

101.253.001-85

Inscrição CREA-BA:

6.420

Tel./Fax:

(71) 3303.0307

E-mail:

sativa@sativaengenharia.com.br

Endereço:

Alameda Salvador, nº 1057 - Edf. Salvador Shopping Business, Torre Europa, salas 1305/1306, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820-790

PROponente/Sócio:

Mário Cezar Santos Cardoso

DADOS DA PROponente:

Rua Manoel Gomes de Mendonça nº 305, Condomínio Pituba Ville, Ed. Mansão Franz Schubert, Aprº 901, Pituba – Salvador / BA, CEP: 41.810-820

Alameda Salvador, nº 1057 - Edf. Salvador Shopping Business, Torre Europa, salas 1305 / 1306

Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 41820-790

Tel./Fax: (71) 3303-0307 - sativa@sativaengenharia.com.br – www.sativa.eng.br

Salvador/BA, 13 de junho de 2024.
MARIO CEZAR
SANTOS
CARDOSO: 2493
1250530

Atestado de firma digital por MARIO CEZAR SANTOS CARDOSO em 13/06/2024
Data: 2024.06.13 14:06:45 -03'00'

Sativa Engenharia Ltda
CNPJ: 00148237/0001-14
Mario Cezar Santos Cardoso
Sócio-Administrador
RG: 02489362-55 SSP/BA
CPF: 249312505-30
CREA/BA: 17.368-D / RNP: 050673929-5
Engenheiro Eletricista – Responsável Técnico

Prefeitura Municipal de Candeias / BA
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEINFO
A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref: CONCORRÊNCIA ELÉTRÔNICA n.º. 002/2024
Processo Administrativo n.º 412/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas).

ANEXO

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA									
ITEM	CÓD.	FONTE	ATIVIDADE	UNIDADE	QTD.	VALOR UNIT. S/BDI (R\$)	VALOR UNIT. C/BDI (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	MODELO
1.1	51	ORSE	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada	M2	6,00	R\$ 349,76	R\$ 443,67	R\$ 2.662,02	-
1.2	10777	SINAPI	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2,30 X 4,30 M, ALT. 2,50 M, PARA SANITÁRIO, COM 3 BACIAS, 4 CHUVEIROS, 1 LAVATÓRIO E 1 MICTÓRIO (NÃO INCLUI MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO)	mês	6,00	R\$ 1.703,12	R\$ 2.160,41	R\$ 12.962,46	-
1.3	10776	SINAPI	LOCAÇÃO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITÓRIO, SEM DIVISÓRIAS INTERNAS E SEM SANITÁRIO (NÃO INCLUI MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO)	mês	6,00	R\$ 1.171,87	R\$ 1.486,52	R\$ 8.919,12	-
1.4	101508	SINAPI	ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁREA, TRIFÁSICA, COM CAIXA DE SOBREPOR, CABO DE 35 MM2 E DISJUNTOR DIN 50A (NÃO INCLUSO O POSTE DE CONCRETO). AF 07/2020 PS	und	1,00	R\$ 2.110,68	R\$ 2.677,40	R\$ 2.677,40	-
1.5	6084	ORSE	Ligação Predial de Água em Mureta de Concreto, com Fomecimento de Material, exceto Mureta e Hidrômetro.	und	2,00	R\$ 278,29	R\$ 276,90	R\$ 553,80	-
1.6	7126	ORSE	Ligação Predial de Esgoto Tipo 3 - Ramal Interno de Esgoto até Caixa de Inspeção	und	2,00	R\$ 547,31	R\$ 694,26	R\$ 1.388,52	-
2 ADMINISTRAÇÃO									
2.1	90778	SINAPI	ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	660,00	R\$ 101,37	R\$ 128,59	R\$ 84.869,40	-
2.2	90776	SINAPI	ENCARGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	1.320,00	R\$ 32,06	R\$ 40,67	R\$ 53.684,40	-
2.3	88326	SINAPI	VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	1.320,00	R\$ 24,54	R\$ 31,13	R\$ 41.091,60	-
3 EXECUÇÃO DE OBRA									
3									
R\$ 179.645,40									

Alameda Salvador, nº 1057 - Edif. Salvador Shopping Business, Torre Europa, salas 1305 / 1306

Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 41820-790

Tel./Fax: (71) 3303-0307 - sativa@sativaengenharia.com.br - www.sativa.eng.br

Alameda Salvador, nº 1057 - Edif. Salvador Shopping Business, Torre Europa, salas 1305 / 1306

Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 41820-790

Tel./Fax: (71) 3303-0307 - sativa@sativangenharria.com.br - www.sativa.eng.br

INSTALAÇÃO AF-12/2021



PROponente: Mario Cezar Santos Cardoso
Rua Manoel Gomes de Mendonça nº 305, Condomínio Pituba Ville, Ed. Mansão Franz
Schubert, Aptº 901, Pituba – Salvador / Ba., CEP: 41.810-820
Razão Social:
CNPJ: 00.148.237/0001-14
Inscrição Estadual: 40.286.190 (ISENTO)
Inscrição Municipal: 101.253.001-85
Inscrição CREA-BA: 6.420
Tel./Fax: (71) 3303.0307
E-mail: sativa@sativaengenharia.com.br
Endereço: 1305/1306, Caminho das Árvores, Salvador-BA, CEP: 41.820-790

Salvador/BA, 13 de junho de 2024.
MARIO CEZAR SANTOS
Assinado de forma digital por MARIO CEZAR SANTOS
CARDOZO:24931250530
DADOS: 2024.06.13 14:09:09 -03'00'
Sativa Engenharia Ltda
CNPJ: 00148237/0001-14
Mario Cezar Santos Cardoso
Sócio-Administrador
RG: 02489362-55 SSP/BA
CPF: 249312505-30
CREA/BA: 17.368-D / RNP: 050673929-5
Engenheiro Eletricista – Responsável Técnico

Alameda Salvador, nº 1057 - Edif. Salvador Shopping Business, Torre Europa, salas 1305 / 1306
Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 41820-790
Tel./Fax: (71) 3303-0307 - sativa@sativaengenharia.com.br - www.sativa.eng.br

À
Prefeitura Municipal de Candeias / BA
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SEINFO
A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº. 002/2024
Processo Administrativo nº 412/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obras de infraestrutura elétrica e do sistema de iluminação pública da avenida Eliodoro de Jesus (antiga Av. Getúlio Vargas).

DADOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Em atendimento ao Edital de Licitação em referência, indicamos os dados do representante legal que assinará o eventual Contrato, como também os dados cadastrais da empresa e indicação da Instituição Financeira para efeito de emissão de nota de empenho e posterior pagamento:

Representante Legal:

Mário Cezar Santos Cardoso
Sócio-Administrador
Brasileiro
Solteiro
Engenheiro Eletricista
CPF: 249312505-30
CREA-BA: 17368-D / RNP: 050673929-5

Carteira Identidade:

CPF: 71-3303.0307 / 9981.4913
marlo@sativaeengenharia.com.br

Endereço Residencial:

Rua Manoel Gomes de Mendonça nº 305, Condomínio Pituba Ville, Ed. Mansão Franz
Schubert, Aptº 901, Pituba – Salvador / Ba.,
CEP: 41.810-820

Razão Social:

Sativa Engenharia Ltda
CNPJ: 00.148.237/0001-14
40.286.190 (SENTO)
101.253.001-85
6.420
(71) 3303.0307

Inscrição Estadual:

Inscrição Municipal:

Inscrição CREA-BA:

E-mail:

Endereço:

Dados Bancários:

341 / Banco Itaú Unibanco S.A.
3214 / Iguaçu
15506-5
Av. Tancredo Neves, 1186 – Salvador/BA.
(71) 3342.4165 / 3242.4166

Telefone:

Alameda Salvador, nº 1057 - Edf. Salvador Shopping Business, Torre Europa, salas 1305 / 1306
Caminho das Árvores - Salvador - Bahia - Brasil - CEP 41820-790
Tel./Fax: (71) 3303-0307 - sativa@sativaeengenharia.com.br - www.sativa.eng.br

Salvador/BA, 13 de junho de 2024.
MARIO CEZAR
SANTOS
CARDOSO: 249
31250530
Assinado de forma digital
por MARIO CEZAR
SANTOS
CARDOSO: 24931250530
Data: 2024.06.13 14:09:26 -03'00'

Sativa Engenharia Ltda
CNPJ: 00148237/0001-14
Mario Cezar Santos Cardoso
Sócio-Administrador
RG: 02489362-55 SSP/BA
CPF: 249312505-30
CREA/BA: 17.368-D / RNP: 050673929-5
Engenheiro Eletricista – Responsável Técnico